



**GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO**

**A (IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

**LAVRAS-MG  
2021**

**GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO**

**A (IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do curso de Graduação em  
Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Prof. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS – MG**  
**2021**

GEOVANA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

A (IN) APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

THE (IN) APPLICABILITY OF THE SUPPORTED DECISION MAKING INSTITUTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do curso de Graduação em  
Direito para obtenção do Título de Bacharel.

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini – UFLA

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza – UFOP

Rafael Vilas Boas – Advogado

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini  
Orientadora

**LAVRAS – MG**  
**2021**

*De modo especial, à minha mãe, Rosalva, e às minhas queridas irmãs Polyana, Daiana e Luana, por serem meu alento de vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Experimentar a gratidão é uma prática que nos assegura tremenda qualidade de vida, alimenta a alma e transpassa ao outro, ou a nós mesmos, o quanto estimamos determinados gestos e sentimentos. Talvez sejamos verdadeiramente dignos apenas de possuir aquilo pelo que somos, de fato, gratos...

De antemão, gostaria de expressar minha gratidão à minha professora, orientadora e amiga, Luciana Berlini, a quem sou grata por cada palavra de incentivo e por instilar em mim valores e qualidades grandiosíssimos, com o anseio generoso de ver sempre refletida a minha melhor versão.

A minha genuína gratidão à Universidade Federal de Lavras, por propiciar não só a mim, mas a tantos outros, uma infinidade de oportunidades, as quais foram essenciais para engrandecer meu caminho com conhecimentos acadêmicos e lindas vivências de aprendizagem.

Por fim, de modo especial, agradeço com ternura aos meus familiares e aos meus poucos, mas preciosos amigos, pelos abnegados esforços em favor da minha felicidade e pelas sinceras demonstrações de companheirismo.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como intuito primordial averiguar se o recente instituto incorporado ao direito brasileiro, através da Lei 13.146, qual seja, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) encontra, hoje, sustentáculos que lhe permitam uma aplicação efetiva. A análise da (In) Aplicabilidade da TDA é assunto revestido de extrema relevância, haja vista os 5 (cinco) anos de promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a premente necessidade de se fazerem aplicáveis os institutos protetores advindos do referido microssistema. Pretende-se abordar, para além do já citado problema central da pesquisa, um resgate histórico da proteção à pessoa com deficiência, perpassando, ainda, os principais dispositivos atinentes à capacidade civil, os marcos legislativos em plano nacional e internacional e as minúcias do procedimento de Tomada de Decisão Apoiada. Busca-se uma construção linear de conhecimento no decorrer do presente estudo, de sorte que, solidificada a base legislativa e teórica acerca das noções inerentes à capacidade, deficiência e modelos de proteção, passa-se ao debate de julgados brasileiros sobre a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada. O método aqui escolhido consiste no indutivo, ou seja, chega-se a uma verdade universal a partir de um conjunto de elementos particulares. Finalmente, concatena-se as principais ideias aqui desenvolvidas nas considerações finais, que sintetizam os resultados e percepções obtidas ao longo da pesquisa.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade legal. Pessoas com deficiência. Tomada de Decisão Apoiada.

## RESUMEN

El presente trabajo monográfico tiene como objetivo principal averiguar si el reciente instituto incorporado al derecho brasileño, a través de la Ley 13.146, es decir, la Toma de Decisiones Soportada (TDA) encuentra, hoy, soportes que permitan una aplicación efectiva. El análisis de la (In) Aplicabilidad de la TDA es un tema de extrema relevancia, dados los 5 (cinco) años de promulgación del Estatuto de la Persona con Discapacidad y la imperiosa necesidad de hacer aplicar los institutos de protección derivados de ese microsistema. Se pretende abordar, además del citado problema central de investigación, un rescate histórico de la protección de las personas con discapacidad, incluyendo, además, los principales dispositivos referentes a la capacidad civil, los marcos legislativos a nivel nacional e internacional y las minucias del procedimiento de toma de decisiones con apoyo. Se busca una construcción lineal del conocimiento en el transcurso del presente estudio, de modo que, una vez solidificadas las bases legislativas y teóricas sobre las nociones inherentes a los modelos de capacidad, discapacidad y protección, sea investigado el análisis de los jueces brasileños sobre la aplicación de la Toma Decisión Apoyada. El método aquí elegido consiste en el inductivo, es decir, se llega a una verdad universal a partir de un conjunto de elementos particulares. Finalmente, son concatenadas las principales ideas desarrolladas aquí en las observaciones finales, que resumen los resultados y percepciones obtenidas a lo largo de la investigación.

**Palabras-clave:** Situación de las personas con discapacidad. Capacidad legal. Personas con deficiencia. Toma de decisiones con apoyo.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO8

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E LOCALIZAÇÃO JURÍDICA9

2.1 Histórias silenciadas9

2.2 Localização jurídica13

3 SOB O PRISMA DA INCLUSÃO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E OS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO16

3.1 Da dicotomia normal-patológico no âmbito da deficiência19

4 O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ESTRUTURAÇÃO E DESAFIOS22

4.1 Decisão Apoiada e Curatela30

4.2 Dos aspectos procedimentais34

4.3 Da atuação dos apoiadores38

4.4 Da duração e formalização da decisão apoiada41

5 DOS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA42

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS50

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS52

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo verificar a viabilidade de se utilizar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) pelas pessoas com deficiência.

A TDA, enquanto figura recém introduzida ao ordenamento jurídico através do advento da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é, certamente, exemplo de inovação e avanço no que diz respeito ao tratamento paternalista até então concedido às pessoas com deficiência. Por muito tempo, a deficiência intelectual e psíquica foi considerada sinônimo de impossibilidade de participação na vida social. Diz-se, portanto, que o “modelo médico” antes utilizado para qualificar tais limitações ocasionava, por consequência, segregação e isolamento social.

Em que pese a recente introdução da teoria das incapacidades ao ordenamento jurídico, bem como a evidente transformação do tratamento conferido à pessoa com deficiência, considera-se válido deslindar os rumos que as alterações trazidas pela LBI tomaram no direito brasileiro, aprofundando, para isso, em uma análise da aplicabilidade ou inaplicabilidade da Tomada de Decisão Apoiada, de modo a contribuir para uma apropriada interpretação e justa aplicação do instituto.

Com o fim de estreitar os rumos do presente estudo optou-se pelo recorte metodológico consistente no método indutivo. Em linhas gerais, sabe-se que a metodologia é a gênese e o desenvolvimento dos procedimentos científicos a serem fielmente seguidos de forma a produzir conhecimento. Assim, a estratégia aqui adotada se apoia no deslinde de proposições particulares para o alcance de constatações finais, haja vista a investigação jurisprudencial do tema proposto. Para além disso, a metodologia de cunho jurídico aqui esposada se pauta também pela análise de artigos científicos, documentos, arcabouço doutrinário bem como dos marcos legislativos nacionais e internacionais.

No ímpeto de investigar o proposto, opta-se por perpassar três vertentes. Assim, inicialmente o foco é direcionado para a história, no intuito de facilitar a compreensão sobre o modo como as pessoas com deficiência eram tratadas, bem como qual era, ou se era conferida alguma proteção a estas perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma vez vasculhado o amparo dado pelas distintas normativas e a consequente evolução no reconhecimento das pessoas com deficiência, passa-se a abordar os principais elementos relacionados à TDA, finalizando então com o cerne da questão, qual seja, o entendimento sobre a eficácia, ou não, de se ter incorporado o instituto ao direito pátrio.

## 2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIAL E LOCALIZAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 Histórias silenciadas

*Como pessoa, não mais como corpos sem palavras, eles, que foram chamados de doidos, denunciam a loucura dos “normais”<sup>1</sup>.*

Vasculhar os percalços da história das pessoas com deficiência certamente é tarefa árdua. Não obstante, mais importante que apresentar simples análise do panorama histórico-social, o intuito do presente tópico é proporcionar voz àqueles que, por anos e anos, foram silenciados tão somente em razão de ser, isto é, em virtude daquilo que são, lhes foi tirado o direito de continuar sendo alguém no seio social.

A promulgação da Constituição Cidadã, a constitucionalização do direito civil, bem como dos tratados, os avanços na seara da inclusão e na garantia dos direitos humanos são, assim como tantos outros marcos, prova de que a sociedade brasileira caminha, ainda que a passos lentos e inseguros, rumo à concretização de uma vida digna às pessoas com deficiência. De antemão, cumpre elucidar que mesmo nos tempos modernos ainda há barreiras que cerceiam a liberdade do incapaz, sendo irrefutável a constatação de que a história é abominavelmente manchada quando se refere às pessoas acometidas por alguma vulnerabilidade.

A priori, com foco nas nomenclaturas utilizadas para designar “pessoas com deficiência”, percebe-se o estranhamento e preconceito que estigmatizava a existência de tais indivíduos. Tomando-se como exemplo o contido nas Ordenações Filipinas de Portugal<sup>2</sup>, vale o registro: “contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, dos embriagados, dos animais ferozes, ou danados [...]” (Ordenações Filipinas ,1603, art. 66, 3, Livro I).

O trecho supracitado reflete o cenário jurídico da época, que contava com normas poucas e falhas, as quais demonstravam preocupação inversa quanto à proteção às pessoas com deficiência, afinal, não se cogitava criar nenhuma normativa apta a assegurar direitos àqueles sujeitos, mas sim, proteger a própria sociedade deles, já que se entendia pela necessidade de conter tais pessoas, equiparando-as a bichos ferozes capazes de proporcionar perigo e incômodo aos demais.

<sup>1</sup> Prefácio do Holocausto Brasileiro, de Daniela Arbex (2013).

<sup>2</sup> As Ordenações Filipinas eram compilações de normativas editadas pela Coroa Portuguesa. Consistiam em um emaranhado de normas que, basicamente, reduziam a escrito casos concretos. Tal “sistema jurídico” vigorou no Brasil ao longo de todo o período do Brasil-Colônia.

Tal como esposado, a época taxava as deficiências de toda espécie como uma barbárie e, de certo modo, analisando o contexto rudimentar antecedente a 1916, faz-se mais compreensível – não aceitável – a predominância de pensamentos ignorantes como estes. O momento era de pouquíssima evolução na seara da medicina. A progressão nas demais áreas do conhecimento também era extremamente limitada. Assim, saber que a deficiência era interpretada, por vezes, como castigo divino não nos assusta tanto, apesar de, infelizmente, não ser possível utilizar a involução da história para justificar os preconceitos humanos ainda persistentes, já que o evoluir dos tempos trouxe consigo o tratamento preconceituoso e desumano em relação às pessoas com deficiência.

Apresentada a visão geral da época, é de se imaginar que o direito familiarista tampouco contava com grandes evoluções. O “pátrio poder” (DIAS, 2016, p. 780)<sup>3</sup> era visto como sinônimo do paternalismo exacerbado, vigorando como instrumento de controle do pai sobre a vida do filho com deficiência, sendo imposto, na maioria das vezes, que a pessoa com deficiência permanecesse trancada em casa, quando não era abandonada por seus familiares.

A título de exemplo, vale a pena remontar à Roma Antiga, no intuito de consolidar o conhecimento acerca de como a deficiência era encarada como defeito, a ponto de legalmente conceder aos pais a possibilidade de livrar-se de seu filho, que sequer era considerado gente:

Na Roma Antiga, o *pater familias* dispunha do direito de morte e vida dos seus filhos, o *jus vitae et necis*. Portanto, o infanticídio não era concebido como crime, pois crianças imperfeitas ou que consistissem em algum tipo de “desonra” à família podiam ser mortas. Este é um período da história (até meados do século V a.c) em que o infanticídio era amplamente permitido e praticado, não sendo concebido como crime e nem reprovado pelos costumes. (SANTOS, 2011, p. 03).

Partindo do período colonial, pode-se observar que o Brasil não contava, à época, com muitas instituições propícias à internação de pessoas com deficiência. Isso, no entanto, fazia com que familiares de pessoas com deficiência recolhessem ao máximo tais sujeitos em casa, evidenciando o estigma de vergonha e julgamento que recaía sobre qualquer deficiência.

À guisa de curiosidade, vale ressaltar que no ano de 1741 foi criado no país o Hospital dos Lázaros<sup>4</sup>. A referida instituição era uma das que recebiam pessoas diagnosticadas com

<sup>3</sup> Segundo Maria Berenice Dias, a conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar. (DIAS, 2016, p. 780)

<sup>4</sup> A história do Hospital dos Lázaros (Hospital Frei Antônio) se iniciou em 1741, quando Gomes

hanseníase, doença que se contraída, indicava a obrigatoriedade de isolamento em tais estabelecimentos de reclusão. A enfermidade, quando não tratada, culminava em lesões ulcerantes na pele e deformidades nas extremidades do corpo, sendo o doente denominado “leproso”, “insuportável” e totalmente excluído do convívio social.

Superada a época colonial, ao longo do Brasil Império, verifica-se que algumas poucas iniciativas começam a ser implementadas em favor das pessoas com deficiência. Ocorre que, a maioria dessas veio a contemplar somente cegos e surdos (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 20), demonstrando, obviamente, a abrangência limitada das ações públicas, conforme se pode compreender:

Na primeira metade do século XX, o Estado não promoveu novas ações para as pessoas com deficiência e apenas expandiu, de forma modesta e lenta, os institutos de cegos e surdos para outras cidades. As poucas iniciativas, além de não terem a necessária distribuição espacial pelo território nacional e atenderem uma minoria, restringiam-se apenas aos cegos e surdos. Diante desse déficit de ações concretas do Estado, a sociedade civil criou organizações voltadas para a assistência nas áreas de educação e saúde, como as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (1954). Ainda na década de 50, o surto de poliomielite levou à criação dos centros de reabilitação física. (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 20).

Uma vez proclamada a República, em 1889, o panorama permaneceu o mesmo, com poucas novidades quanto à proteção às pessoas com deficiência. As constituições vigentes até então, quais sejam, a Constituição Imperial de 1824 e a Constituição de 1891 pouco preocuparam-se com direitos de cunho social, de sorte que os avanços obtidos ocorreram tão somente no intervalo de 1940 a 1950 por iniciativa da sociedade civil, sendo criadas, então, organizações direcionadas às pessoas com deficiência com atuação não apenas no setor da educação, mas voltadas para a saúde também.

Com finsas no período pós Segunda Guerra Mundial observa-se, na história constitucional brasileira, que se passou a defender, no seio das Constituições modernas, a tutela dos “direitos difusos”. A defesa de direitos de tamanha relevância teve como desdobramento um novo jogo de valores socioculturais, de sorte que se abriu espaço no ordenamento para os

Freire de Andrade ordenou o recolhimento de 52 (cinquenta e dois) leprosos em casebres localizados na Praia dos Lázarus, em São Cristóvão. Com a expulsão dos jesuítas (1759), D. Frei Antônio do Desterro, bispo do Rio de Janeiro, solicitou a transferência dos leprosos para a casa da Companhia de Jesus, construída entre 1748 e 1752. Em 1763, a Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária assumiu a administração do Lazareto, criando a Repartição do Hospital dos Lázarus. (BASTOS, 2018, p.3)

princípios<sup>5</sup>, ganhando valor expressões antes não contempladas, como a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

Se por um lado a história alegre com inovações rumo à valorização da pessoa humana, de outro constata-se que todos estão fadados a trazer nos ombros o peso de barbáries que atravessaram, silenciosamente, a maior parte do século XX. Assim, não se pode por ponto a esta singela contextualização histórica sem antes trazer à discussão relatos do denominado “Holocausto Brasileiro”.

Vasculhando as mazelas da sociedade, é irrefutável constatar a morte de 60 (sessenta) mil pessoas em um passado não tão distante. O livro-reportagem de autoria de Daniela Arbex desenterra o caso de milhares de pacientes que permaneceram durante décadas internados à força. Estes, apesar de não possuírem diagnóstico de doença mental, traziam consigo traços incômodos àqueles que se diziam normais, isto é:

Eram epiléticos, alcoólatras, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelara ou que se tornara incômoda para alguém com mais poder. Eram meninas grávidas violentadas por seus patrões, esposas confinadas para que o seu marido pudesse viver com a amante, filhas de fazendeiros que perderam a virgindade antes do casamento, homens e mulheres que haviam extraviado seus documentos. Alguns eram apenas tímidos. Pelo menos 33 eram crianças. (ARBEX, 2013).

O palco do campo de concentração brasileiro, como se refere a própria autora, foi a cidade mineira de Barbacena. O ocorrido chama a atenção por permanecer desconhecido por muitos brasileiros e remeter ao questionamento: teríamos nós logrado livrar-nos do implacável instinto de limpeza social? A questão é incômoda e adentra o íntimo quando se analisa para além da exclusão das pessoas com deficiência, mas também de outras tantas minorias que lutam para viver com dignidade. Com o propósito de fazer do hoje tempos melhores é que se prossegue nos estudos do presente trabalho, averiguando a aplicabilidade do mecanismo de apoio trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, qual seja, a Tomada de Decisão Apoiada.

<sup>5</sup> Até 1945, entendia-se que as normas eram aplicadas, exclusivamente, à maneira “tudo ou nada”. Com o fim da Segunda Guerra Mundial é que passou a ser criticada essa visão positivista/legalista, de sorte que abriu-se espaço no ordenamento para a normatividade dos princípios. A virada principiológica ocorreu tardiamente no Brasil, sendo a Constituição de 1988 um marco que abriu espaço para o referido fenômeno.

## 2.2 Localização jurídica

Sabe-se que na divisão entre os dois grandes sistemas jurídicos, quais sejam, Sistema *Common Law* e Sistema *Civil Law*, o direito brasileiro vincula-se à segunda escola. Tal tendência deriva da tradição romana e caracteriza-se pelas normas com procedência no legislativo. A tradicional organização do ordenamento jurídico brasileiro através de códigos sofreu, inicialmente, fortes influências das codificações francesa e alemã, as quais permanecem vigentes até os dias atuais.

A primeira tentativa do Direito Brasileiro de abordar a teoria das incapacidades surge no Esboço de Augusto Teixeira de Freitas. Ao jurista foi confiada a tarefa de redigir o Código Civil brasileiro, cujo projeto teve seu trâmite interrompido em virtude de discordâncias entre o autor e a comissão de revisão. Apesar de não prosperarem, os esforços de Freitas serviram de inspiração para diversos ordenamentos civis latino-americanos, além de influenciar, fortemente, a teoria das incapacidades no Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua.

O Esboço de Freitas pouco se diferenciou da obra de Beviláqua, pelo que as principais mudanças consistiram na distinta interpretação acerca da incapacidade relativa. No primeiro esforço, esta caracterizava-se pela restrição à prática de determinados atos, os quais eram evitados de nulidade. Já no Código de 1916 passou-se a adotar o grau de redução do discernimento para classificar a incapacidade como relativa ou absoluta, sendo cabível a representação aos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes cujos atos seriam anuláveis. Nos artigos 41 e 42 do Esboço de Freitas encontrava-se:

Art. 41. A incapacidade é absoluta, ou relativa. São absolutamente incapazes: 1º As pessoas por nascer. 2º Os menores impúberes. 3º Os alienados declarados por tais em juízo. 4º Os surdos-mudos que não sabem dar-se a entender por escrito. 5º Os ausentes declarados por tais em juízo.

Art. 42. São também incapazes, mas só em relação aos atos que forem declarados, ou ao modo de os exercer: 1º Os menores adultos. 2º As mulheres casadas. 3º Os comerciantes falidos declarados por tais em juízo. 4º Os religiosos professos. (FREITAS, 1860).

Uma vez mais, a atenção é direcionada para a nomenclatura utilizada, à época, para referir-se às pessoas com deficiência. Tal fato é mais uma prova dos anos de lutas até ser alcançada uma simples denominação não estigmatizante:

A expressão “pessoa alienada” refere-se à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, a qual deveria, de acordo com a leitura sistemática do Esboço, ser assim declarada pelo juízo de seu domicílio como elemento prévio à sua incapacidade absoluta e como ato imprescindível para a proteção de bens e interesses de terceiros. Teixeira de Freitas comenta que a existência de intervalos de lucidez no caso de “pessoas alienadas” não justificaria o afastamento da incapacidade absoluta, nem da representação necessária, o que exibe um parâmetro de incapacidade absoluta como regra para essas pessoas, mesmo em momentos de possibilidade de exercício dos atos da vida civil, sob a justificativa da garantia de estabilidade e segurança jurídica. (PEREIRA, 2018, p. 27).

A obra de Beviláqua, ao elencar as hipóteses de incapacidade não destoou das terminologias hostis adotadas no Esboço de Freitas, conforme se observa:

Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos.

II - Os loucos de todo o gênero.

III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6.º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à civilização do país. (BRASIL, 1916).

Em atenção ao projeto elaborado por Freitas e ao Código de 1916, o que resta concluir é que o tratamento dado às pessoas com deficiência refletia, sobremaneira, o sentimento de exclusão ao invés de inclusão. Entende-se que, como reflexo do pensamento preconceituoso da sociedade, a ideia era justamente privar a pessoa com deficiência de qualquer manifestação de vontade. Preferências ou direitos existenciais eram tidos como inexistentes para tais pessoas, lógica que, infelizmente, foi mantida na codificação de 2002.

Denominado também de “filho tardio da modernidade”, pelas mudanças aquém do esperado e pelo projeto originário de 1970, o Código Civil de 2002 (CC/02), ainda vigente e de autoria de Miguel Reale, não inovou no quesito teoria das incapacidades, tema disposto em seus artigos 3º e 4º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.146/2015:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2015).

Insta reportar, no entanto, que apesar das poucas novidades trazidas no bojo do CC/02, antes disso, um interessante fenômeno já havia perpassado o direito civil, corroborando para a valorização da pessoa humana e, conseqüentemente, para um melhor tratamento das pessoas com deficiência.

A onda que direcionou o foco do direito civilista do *ter* para o *ser* representou, sumariamente, um pontapé rumo à inclusão. Por isso, antes de chegar ao âmago do presente trabalho, oportuno se faz compreender a evolução normativa no âmbito internacional, bem como as principais normas brasileiras que respaldam a condição da pessoa com deficiência.

### 3 SOB O PRISMA DA INCLUSÃO: A EVOLUÇÃO NORMATIVA E OS INSTITUTOS DE PROTEÇÃO

*Artigo I.  
Fica decretado que agora vale a verdade,  
que agora vale a vida,  
e que de mãos dadas,  
trabalharemos todos pela vida verdadeira.<sup>6</sup>*

As normas de caráter internacional sempre foram relevantes para o direito interno. Tanto é assim que temas como a proteção legislativa às pessoas com deficiência só começaram a ganhar o prestígio e a notoriedade merecidos, no ordenamento pátrio, a partir do impulso decorrente de convenções internacionais.

No que agasalha tais influências, não se pode deixar de mencionar a mudança de paradigma no cenário brasileiro a partir da constitucionalização formal dos tratados<sup>7</sup> sobre direitos humanos. Com vistas a compreender o peso atrelado à internalização, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) algumas questões precisam ser elucidadas.

É bom que se diga, inicialmente, que com a Emenda Constitucional número 45, de 2004 (EC nº45/2004) é inaugurado no Brasil um processo híbrido de incorporação dos tratados. Assim, em síntese apertada, verifica-se que após edição da emenda ao artigo 5º da CRFB/88 foi acrescido o §3º, cuja redação proporcionou aos tratados sobre direitos humanos a possibilidade de constitucionalização, se submetidos ao procedimento delineado no dispositivo.

Assim sendo, a referida mudança fez com que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, uma vez aprovados em cada casa do Congresso em dois turnos, por 3/5 (três quintos) dos votos dos seus respectivos membros, passassem a gozar de status de emendas constitucionais. Nessa ordem de ideias consta, até o presente momento, ter ocorrido a constitucionalização formal (completa) da CDPD e de seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/09), os quais foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Trecho do poema “Os Estatutos do Homem”, do respeitado poeta amazonense Amadeu Thiago de Mello.

<sup>7</sup> Consistiu em fenômeno ocorrido no Brasil após edição da Emenda constitucional de nº 45, de 2004, o qual propôs uma ressignificação do valor jurídico dos tratados de direitos humanos que fossem aprovados nos moldes da referida emenda.

<sup>8</sup> Para além da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, agregados ao ordenamento brasileiro na equivalência de emenda constitucional, vale ressaltar que em 27 de junho de 2013 o Brasil incorporou também o Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522/18). O referido Tratado, firmado em Marraqueche, nasceu com o

No respeitante à CDPD não se pode deixar de louvar os esforços levantados para elaboração do tratado, o qual resultou em significantes alterações nos ordenamentos dos países signatários. Sabe-se que o documento formaliza anos de trabalhos em prol da inclusão, vez que, calcados no lema *Nothing about us without us*<sup>9</sup> (nada sobre nós sem nós) Estados e pessoas com deficiência direcionaram sua atenção para o estabelecimento de um conceito conglobante de capacidade legal, de sorte que prevalecesse um entendimento social sobre a concepção de deficiência, bem como tratamento respeitoso e mediante apoio àqueles abarcados por tal condição.

Com claro impacto sobre a Teoria das Incapacidades, de fato, a CDPD vem para revolucionar o regime clássico, sendo evidente entre os dispositivos do Decreto de Nº 6.949 a forma como é trabalhado o reconhecimento igual, perante a lei, das pessoas com deficiência. Ademais, verifica-se que outro destaque fica por conta do artigo primeiro do tratado, cuja redação, clara e inclusiva, consegue traçar o conceito atrelado à “pessoa com deficiência”, consoante segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

Com fulcro nas principais inovações jurídicas no que concerne à pessoa com deficiência, para além da inegável relevância da incorporação da CDPD, impende ressaltar, por ora, a promulgação da Lei Nº 13.146, no ano de 2015. Referida legislação, que também é conhecida como o microsistema “Estatuto da Pessoa com Deficiência” (EPD) ou mesmo “Lei Brasileira de Inclusão” (LBI) corroborou para o fortalecimento do sistema de apoios às pessoas com deficiência, de sorte que, com sua promulgação, foram acarretadas alterações na redação de outros diplomas legislativos, os quais avançaram um pouco mais na luta pela inclusão.

Em análise às Constituições já promulgadas e outorgadas no território brasileiro, não há muitos destaques a se fazer, tendo em vista que, infelizmente, só com o advento da Constituição

objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

<sup>9</sup> No que atine à frase *Nothing about us without us*, é oportuno agregar que trata-se de lema levantado na luta pela inclusão. O trecho, que teve origem nos Estados Unidos, no século XX, hoje é mundialmente reconhecido. Seu brilho e significado consistem na ideia de que toda e qualquer decisão que respalde pessoas com deficiência deve ser realizada com o crivo e ampla participação das próprias pessoas com deficiência, afinal são estas as principais interessadas, não havendo, portanto, razão passível de desconsiderar sua participação social plena.

Cidadã (CRFB/88) é que a dignidade da pessoa humana, direitos sociais e, conseqüentemente, as pessoas com deficiência foram beneficiadas com algum respaldo.

A moldagem da Carta Constitucional deriva de mudanças e necessidades acumuladas durante anos e anos. Neste espeque, não se pode olvidar que o EPD é forte aparato, hoje, quando se busca amparo e igualdade de tratamento às pessoas com deficiência. Como claro desdobramento do artigo 4º da CDPD, o Estatuto precisa ser enxergado como riqueza para o direito pátrio, não significando, porém, que a normativa não conte com trechos e aplicação problemática, vez que avaliar um de seus institutos é, justamente, o propósito do presente trabalho.

Sobre a internalização da Convenção e a conseqüente promulgação da LBI, vale a reflexão:

É de conhecimento comum que diversas convenções têm sido incorporadas nos países por pura pressão política dos demais países que são membros. Isto porque, em um mundo globalizado, a não observância dos tratados internacionais firmados pode implicar em quebra de acordos financeiros, parcerias econômicas, prejuízos na economia nacional. Todavia, ainda assim, possuir uma lei interna que proteja a dignidade do deficiente, é visto com bons olhos, como um passo que é dado em direção ao imenso caminho que ainda deve, com o decorrer do tempo, ser percorrido em prol da igualdade material efetiva. (SANTOS, 2018, p. 14).

Com fulcro ainda na Convenção e, agora, com ciência do *status* que esta ocupa no cenário jurídico brasileiro, não se pode deixar de reforçar como todo este percurso é enriquecedor para o direito brasileiro. Reafirma-se que com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, muitos valores foram alçados ao centro do ordenamento, de sorte que não se separa mais os ramos do direito dos princípios vangloriados pelo Constituinte Originário. No que atine às pessoas com deficiência, por exemplo, diversos dispositivos podem ser destacados como reforço de proteção, como os art. 5º; 37, VIII; 203, IV e V; 227, II e art. 244, por exemplo.

Tudo isso, se visto holisticamente, chama a atenção para o fenômeno de constitucionalização do direito civil. Este, refletido não apenas na seara civilista, ganha peso quando se compreende que, uma vez atribuído à constituição o patamar hierárquico de norma fundamental, superior à legislação ordinária, consoante Kelsen (2009), conseqüentemente se alinha o rumo a ser seguido pelo regime civil. Tudo isso tem sentido justamente quando se entende que, a Carta de 1988, imbuída de claro espírito democrático e inclusivo é fonte inarredável do direito civil que fica vinculado a manter seus institutos, como a Tomada de Decisão Apoiada, em estrita simetria com o texto constitucional.

Todo o esforço de adentrar à constitucionalização do direito civil serve para um único fim: realçar o valor das inovações do direito brasileiro, o qual, exatamente por ser fruto de tanta contenda até encontrar-se posto, exige nada menos que a genuína aplicabilidade de seus institutos e princípios.

### **3.1 Da dicotomia normal-patológico no âmbito da deficiência**

Com fincas no constitucionalismo brasileiro, é notório que somente em 1988 consagrou-se uma gama de direitos basilares para que o ser humano pudesse viver com o mínimo de dignidade. O preâmbulo da Carta Magna, além de seus títulos iniciais, destaca-se pela amplitude da proteção acobertada pelo manto constitucional. Além de fundamentos e objetivos claros, a norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um longo rol de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, as quais reclamam aplicação imediata (art. 5º, §1º da CRFB/88).

Outrossim, vale o registro de que, a dignidade humana, tão consagrada e relacionada à Constituição Cidadã, deve ser entendida como fruto de um processo histórico de reconhecimento e luta por direitos, ainda que sua positivação mais concreta tenha ocorrido apenas no último texto constitucional promulgado no Brasil (art. 1º, III da CRFB/88). Em paralelo, reporta-se relevante frisar que muito antes da ordem jurídica instaurada em 1988 a dignidade já era prestigiada, inclusive, em âmbito universal. Consoante se extrai do texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ASSEMBLEIA-GERAL DA ONU, 1948)

Compreendido isso, insta esclarecer que apesar de a dignidade fundamentar o Estado Democrático de Direito e ser valor inerente à pessoa humana, ainda no início do século XXI prevaleciam os resquícios de desigualdade de tratamento entre os indivíduos, de sorte que alguns eram taxados como desmerecedores de reconhecimento. Assim, esquecidas e renegadas, prevaleciam dentre as minorias socialmente rejeitadas as pessoas com deficiência, as quais encontravam-se à margem do protótipo de agente apto a gozar de direitos básicos.

Tal como esposado, a CDPD consistiu em grande marco para que limitações físicas, intelectuais ou psíquicas não fossem impedimento para o gozo da dignidade. Com fulcro na esteira das palavras de Joyceane Bezerra de Menezes, vale frisar:

Compreendidas entre as pessoas sem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, poderiam sofrer os efeitos da interdição, perder a

capacidade civil, e ver comprometido, ao cabo e ao fim, o livre desenvolvimento de sua personalidade. Ainda que a lei permitisse a alternativa da interdição parcial, na qual o curador funcionaria como assistente do curatelado interdito, na maior parte dos casos, os juízes aplicavam a medida mais extrema consistente na interdição total, atribuindo àquele os poderes da representação que implicava na substituição de vontade do incapaz representado. O curador, representando o “incapaz”, agiria segundo a sua própria vontade mas em nome do curatelado. (MENEZES, 2016, P. 671).

As palavras da célebre autora contribuem, e muito, para a compreensão de que a promulgação da CDPD surge, nada menos, como verdadeira virada de Copérnico no direito protetivo. Isso, com base na grande modificação proporcionada pela incorporação do tratado no Brasil. Para além de impulsionar a criação do EPD, salienta-se que a Convenção foi a precursora da transição entre modelo substitutivo de vontade e o modelo calcado no sistema de apoios à pessoa com deficiência. Assim, vislumbra-se que as mudanças repercutidas influenciaram, inclusive, a nomenclatura desagradável antes utilizada no direito brasileiro, o que, por si só, já representou o início de novos tempos:

Muitas vezes a mudança de palavras tem importante significado na construção de novos conceitos. Foi o que aconteceu com a forma de identificar um deficiente. Em um primeiro momento foram chamados de "loucos de todo o gênero". Depois passaram a ser nominados de "portadores de necessidades especiais", ou "portadores de deficiências". Atualmente a expressão considerada politicamente correta é: pessoas com deficiência. (DIAS, 2016, p. 1.148).

Do novo paradigma estabelecido, desdobraram-se modificações no âmbito civil, é dizer, adotou-se um novo regime de incapacidades, uma outra interpretação/aplicação da curatela e, de modo inovador, surgiu o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Diante disso tudo o foco da questão, ante ao cenário inaugurado, passou a ser: Uma vez reconhecida a autonomia e a capacidade legal de todas as pessoas com deficiência, como fortalecer o apoio ao exercício da capacidade?

Antes de mais nada, não se pode deixar de mencionar que, mesmo representando o fim de uma cultura segregadora e patológica em relação às pessoas com deficiência, a adoção de um modelo funcional não foi, a priori, interpretada com bons olhos pela coletividade. Assim, a primeira reação frente ao novo modo de compreensão da pessoa com deficiência foi uma incompreensão generalizada, ou seja, muitos mantiveram-se presos à ideia de que aqueles que apresentavam algum tipo de impedimento de longo prazo deveriam ser tratados como se *subpessoas* fossem.

Ocorre, entretanto, que pensamentos retrógrados e segregacionistas não mais encontravam respaldo na legalidade, a qual foi revolucionada pela LBI e pela CDPD. Dessa forma, aspectos até então normalizados na seara popular, como termos que retroalimentavam a cultura da discriminação, começaram a ser afastados, com o objetivo de conferir prestígio à diversidade, instigar a autonomia e a proteção à dignidade daqueles que por tanto tempo foram relativizados.

Cumprе elucidar que a adoção do modelo de apoio fundado na independência das pessoas com deficiência não foi escolha fácil e unânime. Isso porque entre os próprios operadores do direito surgiram discordâncias e preocupações frente à nova perspectiva adotada, com receio, sobretudo, nos impactos na teoria dos negócios jurídicos, responsabilidade, prescrição e tantos outros dilemas. Acresça-se, ademais, que na própria elaboração da CDPD houve tensão, haja vista o conflituoso embate entre defensores do tradicional modelo de substituição de vontade, calcado no princípio do melhor interesse, e aqueles que se filiavam ao viés protetivo, representado pelo modelo de apoio.

Com forte marca nos dispositivos que compõe a CDPD verifica-se, claramente, a adoção de um modelo funcional, o qual se baseia em um conceito conglobante de deficiência e visa materializar a igualdade de tratamento através da aplicação de institutos aptos a assegurar a liberdade e independência da pessoa com deficiência. Nessa senda, encontra-se pendente, como objetivo do presente trabalho, analisar sistematicamente o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, perpassando por sua natureza jurídica, sua finalidade, legitimidade para solicitação, competência e, sobretudo, aplicabilidade nos tribunais.

#### 4 O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ESTRUTURAÇÃO E DESAFIOS

**a.poi.o** | subs. masculino | ato ou efeito de apoiar; ação executada por aquele que protege, auxilia; tudo o que serve pra sustentar, amparar, servir de suporte. **Apoio** = *suport*, na língua inglesa; *sostegno*, no italiano; no espanhol, *apoyo*.

É chegado o momento de direcionar a atenção para o cerne deste trabalho: a análise da Tomada de Decisão Apoiada, verdadeiro *tertium genus*<sup>10</sup> criado em matéria de proteção às pessoas com deficiência. Para chegar a esse desiderato, porém, oportunas se fazem algumas considerações iniciais, as quais tem a pretensão fulcral de trabalhar o entendimento acerca das transformações do direito civil frente aos mecanismos e concepções de proteção, ideias essas que se encontram diretamente ligadas à noção de capacidade e personalidade.

Salienta-se, de antemão, que grande parte das elucubrações abordadas nestes singelos escritos derivam de reflexões despertadas pelo louvável jurista e professor Nelson Rosenvald (ROSENVALD, 2020), quem domina com propriedade o assunto. Para além da inteligência do referido autor far-se-á salutar, ainda, abordar a esteira doutrinária de outros mestres, além de balizar os diálogos entre doutrina e jurisprudência no que concerne à efetividade prática do instituto.

Sem mais delongas, considera-se relevante apontar que a compreensão de novos modelos e ferramentas na seara jurídica deve, necessariamente, perpassar uma abordagem histórica, no intuito de perscrutar quais as falhas práticas e/ou teóricas do direito no intento de promover a justiça, afinal, se há anseio por mudança infere-se que algo não funciona bem ou, quiçá, precisa ser aprimorado.

No caso brasileiro, conforme já se pincelou o entendimento, sabe-se que o direito civil clássico enxergava o indivíduo através de uma ótica restrita, a saber, somente eram vistos como sujeitos de direitos os cidadãos que travavam alguma relação com algum patrimônio, noção coerente com a forte patrimonialização que imperava no direito privado. Assim, o foco não recaía sobre o homem enquanto “o sujeito de direitos”, mas sim sobre os direitos “do contratante”, “do testador” e “do proprietário”, por exemplo.

<sup>10</sup> Trata-se de expressão jurídica em latim que remete a uma nova classificação, ou nova posição firmada entre duas clássicas. Aqui, faz-se referência a um novo instituto criado para assegurar a proteção das pessoas com deficiência.

Tal qual esposado, Teixeira de Freitas foi pioneiro em deslindar a Teoria das Incapacidades e, uma vez instaurada esta, nos termos de Rosenvald, operou-se uma paulatina “justificação científica para a exclusão”, isto é, foi implantada uma categorização dos indivíduos com base em suas faculdades mentais.

A ausência de reconhecimento como desdobramento do modelo médico adotado era inquestionável de sorte que, em concomitância com essa linha de pensamento, adotava-se como procedimento teoricamente “protetor” da pessoa com deficiência, a curatela. Assim, as ações de interdição, como eram chamadas, representavam a via processual adequada para formalizar a curatela dos incapazes, refletindo o mais próximo da proteção que o ordenamento se incumbia de assegurar.

O caminhar dos tempos acabou por recrudescer a necessidade de mudanças em favor do ser humano e, sobretudo, o anseio de materialização da dignidade prevista no texto constitucional. Assim sendo, vislumbra-se que alguns marcos foram determinantes para a transformação do ramo civilista consoante já mencionado, quais sejam, o advento da Constituição Republicana de 1988, o processo de constitucionalização do direito civil, a chegada da Convenção de Nova York (CDPD) e, finalmente, a incorporação à legislação infraconstitucional dos preceitos da Convenção, consubstanciada sob a forma de Lei Brasileira de Inclusão.

O elencar de toda essa trajetória, ainda que repetitivo, é passo que precede a análise da TDA. Isso porque somente com as referidas modificações operadas no bojo do direito civil é que a dignidade passou a ser assegurada, de fato, às pessoas com deficiência. E, na realidade, não poderia ser diferente. O ordenamento jurídico brasileiro antes de buscar qualquer mecanismo garantidor de proteção reclamava, primeiramente, um completo remodelamento da noção de capacidade. Esta, pretérita e excludente, precisava descolar-se da lógica patrimonial implantada até então para que, finalmente, fosse possível utilizar “capacidade” como conceito conformador de proteção e não mais como forma de catalogar sujeitos que deveriam ser punidos pelo seu taxado comprometimento mental.

Não se trata de vilanizar por inteiro o CC/02, mas tão somente de reconhecer que a noção de capacidade que o referido diploma pregava não era satisfatória para conferir autonomia àqueles que possuem alguma vulnerabilidade existencial. A rotulação de pessoas com deficiência enquanto sujeitos absolutamente incapazes afronta diretamente os pilares da constituição e, por isso, tão relevante é pontuar a mudança de paradigma que se estabeleceu no direito civilista com a nova perspectiva da capacidade. Esta deixou de ser medida de

discernimento que corroborava para a coisificação do sujeito pelo ordenamento e lançou-se a meio excepcional de proteção humana.

Não era mais condizente sustentar o modelo do Código de 2002, calcado na fria categorização de incapacidades, após o advento da Carta Magna e da Convenção. A curatela, que era a forma através da qual se prometia assegurar estima e proteção, mostrou-se invasiva e supressora. A grande gama de ações de interdição que muitas das vezes culminava em uma curatela ilimitada pode ser comparada, no intento de facilitar a compreensão, a uma “morte civil”<sup>11</sup>. É dizer, do sujeito era retirada qualquer possibilidade residual de autonomia, vez que seus sentimentos, crenças, projetos e desejos já não eram mais seus, ao passo que eram todos regalados ao bel prazer do curador. A pessoa vulnerável já não era mais autora de sua história. Não havia mais história. Não havia mínima chance de manifestar sua autodeterminação de acordo com seu *modus vivendi*<sup>12</sup>.

Aclarado tudo isso acredita-se que, agora, fica facilitada a compreensão de que, dissociar deficiência e incapacidade era, impreterivelmente o primeiro passo rumo ao reconhecimento das pessoas com deficiência. Ainda que tardiamente e só após ser instigado pelas previsões da CDPD, o direito pátrio logrou tal conquista, sendo certo, por ora, reforçar três premissas, as quais seguem a linha de pensamento de Nelson Rosenvald (2020): (i) a pessoa com deficiência, hoje, é reconhecida como plenamente capaz; (ii) excepcionalmente a deficiência será qualificada pela curatela, sendo esta, atualmente, operada em moldes diversos dos estabelecidos anteriormente; (iii) pessoas com deficiência psíquica ou sensorial e uma gama de sujeitos comprometidos, de algum modo, por restrição de autodeterminação, podem ser amparados pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Adentrando, enfim, a análise pormenorizada da TDA cabe ressaltar, de início, que o advento do instituto no texto do EPD ocasionou o acréscimo, ao CC/02, do art. 1.783-A. Tal dispositivo, que se desdobra em 11 (onze) parágrafos, regulamenta no código vigente as regras

<sup>11</sup> Penalidade que perdurou até o século 18 e consistia na supressão de todos os direitos civis e políticos de um sujeito. Fazia do indivíduo um morto-vivo haja vista que acarretava a perda da personalidade em vida. Apesar de não estar inserida no ordenamento jurídico pátrio verifica-se que alguns de seus resquícios ainda podem ser observados, como no caso do herdeiro indigno, que é considerado morto para fins de sucessão.

<sup>12</sup> Percebe-se que para além da discriminação inegável que recaía (e mesmo em menor escala ainda recai) sobre as pessoas com deficiência, prevalecia uma conotação quase que criminosa sobre a fragilidade psíquica. Isto é, aqueles que por alguma razão eram comprometidos em suas faculdades mentais (os “loucos de todo gênero” como pontuava o CC/16) mereciam ser punidos através da interdição.

atinentes à TDA, sendo sua incorporação algo não inédito, haja vista que a própria CDPD já orientava que medidas nesse sentido deveriam ser adotadas pelos Estados.<sup>13</sup>

Além de ser desdobramento já esperado das recomendações da Convenção, verifica-se que a criação do novo instituto contou com inspirações calcadas em outros ordenamentos, quais sejam, o italiano, que já contemplava a figura do *Administradore Di Sostegno* (administrador de apoio); do alemão, que prevê a *Betreuung* (forma também indicativa de acompanhamento/apoio) e também do canadense, que já havia instituído contrato de representação através da *British Columbian*.

O instituto da TDA, diga-se, *tertium genus* no direito brasileiro, foi visto como um dos grandes méritos da LBI, apesar de também guardar opiniões críticas a seu respeito. De toda sorte, sua conceituação passou a ser abordada nas melhores doutrinas. Apresenta-se a definição de Tepedino:

Trata-se da Tomada de Decisão Apoiada – TDA, acordo submetido ao procedimento de jurisdição voluntária no qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas para ser seus apoiadores, por meio do auxílio na tomada de decisão sobre atos da vida civil enumerados no instrumento de apoio. Tem como escopo a promoção da autonomia e a facilitação da comunicação, entendimento da manifestação de vontade no exercício dos seus direitos, como prevê a CDPD. (TEPEDINO, 2020, p. 441).

Para Flávio Tartuce:

De início, conforme o caput da norma, a tomada de decisão apoiada é o processo judicial pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. A este autor parece que a tomada de decisão apoiada tem a função de trazer acréscimos ao antigo regime de incapacidades dos maiores, sustentado pela representação, pela assistência e pela curatela. (TARTUCE, 2020, p. 1.313).

Na ótica de Rosenthal:

Descartada pelo art. 116 da Lei nº 13.146/15, estabelecendo redação para o art. 1. 783-A do Código Civil, a tomada de decisão apoiada é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência. (ROSENTHAL, 2016, p. 929).

<sup>13</sup> A referida Convenção foi promulgada, no Brasil, sob a forma do Decreto 6.949/09. Neste último encontra-se a orientação que embasa a criação da TDA. A ver: “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”

Bom, conforme se fez claro, o significado do instituto não sofre grandes variações, haja vista a previsão do próprio texto do art. 1783-A do Código Civil, que é bastante preciso ao abordar o conceito. No que se refere à criação da TDA, convém ressaltar que apesar de frisado que ordenamentos diversos já haviam estabelecido institutos jurídicos similares anteriormente à implantação da TDA no Brasil, há que se reconhecer que o mecanismo através do qual se propôs estabelecer apoio no direito brasileiro não demonstrou ser cópia de nenhuma das outras figuras já instituídas, de modo que talvez, exatamente por isso, a Tomada de Decisão Apoiada conte ainda com tantas arestas e lacunas no que concerne à sua aplicação, exigindo, portanto, árduo empenho da doutrina e jurisprudência brasileira a fim de não desvirtuar sua efetividade.

Com base no conceito, previsão e contexto de surgimento do instituto, verifica-se que este veio como ferramenta de auxílio para aqueles que, fragilizados e sedentos pela manifestação de sua autonomia, reclamavam suporte não tão extremo como o oferecido pela curatela. Com fulcro nessa visão preliminar, envereda-se agora, com maior profundidade, pelas estruturas da TDA, tomando como limiar a natureza jurídica.

Ao estudar qualquer instituto ou figura no âmbito do direito, seja qual for o ramo, questão inicial que sempre é perscrutada refere-se à natureza jurídica. A identificação desta, como pontapé nos estudos de algo, tem sentido pois auxilia na compreensão da essência ou principais características do que se propõe a estudar. De forma simplista, salienta-se que a natureza jurídica pode ser dita como um conceito ou referência que norteia a localização do instituto no meio jurídico, é dizer, consiste na tentativa de se explicar a essência daquele fato perante o direito.

No caso da Tomada de Decisão Apoiada sua natureza pode ser inferida a partir da própria descrição do instituto, constante do art. 1.783-A do Código Civil brasileiro, o qual reza:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2015).

Do dispositivo acima colacionado e das demais diretrizes elencadas em seus parágrafos pode-se extrair que a requisição de apoio, via Tomada de Decisão Apoiada, implica em necessidade de provocação ao poder judiciário pela pessoa interessada, num verdadeiro processo de jurisdição voluntária. É dizer, movidos pelo intuito de formalizar termo de apoio, apoiado e apoiadores precisam recorrer à função que é exercida pelo Estado, através da figura

do juiz. Trata-se basicamente de levar a situação jurídica ao conhecimento do Estado-juiz, que atuará na fiscalização dos requisitos legais para integrar a vontade das partes.

A própria lógica de formalização do instituto remete à ideia de um negócio jurídico, ou seja, relação jurídica entrelaçada pelo vínculo entre as partes que, neste caso, depende de ato do Estado para se completar. Por isso tudo a natureza jurídica na qual se enquadra a TDA é de negócio jurídico. Com os dizeres de Joyceane Bezerra de Menezes, complementa-se:

O juiz desempenha, portanto, uma função integrativo administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista fazer um controle sobre a adequação formal da medida

[...]

O legislador brasileiro, ao contrário de outros, como o argentino, optou por dar à Tomada de Decisão Apoiada a natureza de instituto de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público no papel de custos legis. Visando um maior espectro de tutela dos interesses do beneficiário impediu a sua realização extrajudicial. (MENEZES, 2016, p. 618).

Salienta-se, de plano, que o enquadramento da Tomada de Decisão Apoiada enquanto negócio jurídico não representa fato banal na ótica dos operadores de direito. Acintosamente, buscou-se abordar a natureza da TDA também com a disposição de frisar o posto que a autonomia privada ocupa, hoje, na seara civilista.

Apesar de idealizada para circular no plano patrimonial, é sabido que com o advento da sociedade de massas e o desenvolver da personalização do direito civil, a ideia de celebração de negócios jurídicos passou, inevitavelmente, a ser invadida pela manifestação de liberdades positivas dos sujeitos. É dizer, para além das liberdades negativas que já vigiam no direito (noção contrária à intervenção Estatal), passaram a imperar também as liberdades positivas (não basta a não interferência, é preciso uma reserva de espaço para promoção das escolhas pessoais).

Com isso tudo o que se pretende aportar é que, a Tomada de Decisão Apoiada, enquanto instituto de natureza revestida de negócio jurídico, guarda extrema significância e representa verdadeira tomada de rumos no direito civil. Além de representar o *viés camaleônico dos negócios jurídicos*<sup>14</sup>, o instituto demonstra, de mais a mais, o manuseio do direito enquanto

<sup>14</sup> Refere-se aqui à ideia de que os negócios jurídicos surgiram no direito civil com uma conotação voltada para a seara patrimonial. Conquanto tenham surgido variáveis e desafios no plano jurídico, o que se depreende é que em concomitância com o caminhar do direito a noção de negócio jurídico, originária do Direito Alemão, tem demonstrado certa resiliência. Ou seja, o conceito mostra-se camaleônico e permanece atual ao passo que o direito oferece guarida a negócios de cunho existencial, como é o caso da Tomada de Decisão Apoiada, Termos de Consentimento Informado, Geração de substituição e tantas outras inovações jurídicas.

técnica com o fim de assegurar uma ética, ou seja, um esforço do legislador de trazer novos modelos jurídicos aptos a assegurar maior justiça e conformação com os desafios trazidos pela modernidade.

Importante ressalva no respeitante à TDA recai sobre seu objeto. Consta, de modo distinto da curatela e da tutela, que tal modelo jurídico desabrocha fora da esfera clássica de proteção do direito civil. Melhor dizendo, o aludido instituto não nasce preso a questões estritamente negociais, vez que o apoio pode abarcar tanto aspectos existenciais quanto patrimoniais.

Nota-se, nos mais variados episódios em que cabe amparo do instituto, que o tipo e o limite do apoio variam muito de caso a caso. Acredita-se, antes de mais nada, que o ponto crucial é certificar se os envolvidos se encontram cientes de que o papel do apoiador, nem de longe, se assemelha à função do curador. Afinal, enquanto este representa ou assiste pessoa relativamente capaz, aquele não atua representando ninguém, mas se restringe à figura de mero coadjuvante na vida do auxiliado. Frisa-se isso não com o intuito de retirar o prestígio daquele que apoia, mas sim com o ímpeto de reforçar, uma vez mais, que mesmo que um sujeito seja apoiado, sua capacidade ainda será plena, sendo modificado apenas o fato de que, por sua fragilidade existencial, ficará facultado a ele contar com a ferramenta de apoio.

Sobre a amplitude do apoio, consoante preconiza Joyceane Bezerra de Menezes, observa-se que até mesmo questões pessoais e atreladas à rotina doméstica podem estar inseridas dentro do véu que resguarda o apoio, fato este que, por si só, configura forte distinção em relação aos modelos jurídicos já implantados no ordenamento. Nota-se:

Como a pessoa apoiadora não ocupará a função de representante ou assistente, não haverá razão para aplicar a limitação do art. 85, § 1º<sup>15</sup>, do EPD à Tomada de Decisão Apoiada. No caso, não está em jogo a renúncia ao exercício de direitos fundamentais tampouco a transmissão do exercício de direitos personalíssimos. Dessa forma é que se entende possível ao apoiador auxiliar o apoiado até no que diz respeito às decisões existenciais, tais como àquelas pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação, saúde etc. Se o apoiador entender que determinado negócio jurídico poderá trazer riscos e prejuízos relevantes ao apoiado e, nisso houver discordância entre ambos, deverá informar ao juiz que deflagará as providências necessárias, inclusive, para suspender a realização do negócio. O pressuposto para tanto é apenas o de que a matéria objeto do negócio jurídico questionado se ache no âmbito do apoio requerido. Se o apoiado a incluiu no objeto da TDA, é porque sabia da sua necessidade de suporte naquela área. (MENEZES, 2016, p. 620).

<sup>15</sup> Tal dispositivo afirma que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Ainda em reflexão acerca do objeto, observa-se que no caso da TDA este não recai sobre uma simples decisão do apoiador que passa a preponderar sobre o anseio do apoiado. Pelo contrário, aqui este reside na obrigação que vincula o apoiador a partir do momento em que firma Termo de Apoio junto ao apoiado. Tal incumbência passa a ser objeto do negócio jurídico celebrado e precisa ser exercida com respaldo em todos os deveres anexos que incidem sobre um negócio, como o dever de diligência e de informação, por exemplo<sup>16</sup>.

Através das características traçadas até aqui no respeitante ao instituto, é fácil compreender que a promulgação da Lei 13.146 funcionou como uma *revolução copernicana*. Desde já é possível e talvez inevitável a comparação entre a TDA e a antiga e a nova curatela implementada no direito brasileiro. Para além disso, de modo crítico, analisa-se que o advento de tal instituto representa não somente sinônimo de evolução no campo dos direitos das pessoas com deficiência, mas também, a implementação de um novo paradigma no direito civil, haja vista as alterações implantadas na Teoria das Incapacidades e a ampliação de novas fronteiras referentes à celebração de negócios jurídicos calcados no viés existencial.

Cumprе consignar que tanto em seus objetos quanto no plano funcional a curatela se distingue fortemente da Tomada de Decisão Apoiada. Tanto é assim, que as melhores doutrinas sempre se acautelam ao traçar as distinções entre ambas a fim de aclarar a transição de paradigma operada com a chegada da LBI. Exemplo que coaduna com a referida preocupação é o manual disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2016). Tal documento, intitulado “Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” surge para somar esforços rumo à criação ou reinterpretação de conceitos, práticas e normativas que se pautem pela proteção e reforço à autonomia da pessoa com deficiência. Ou seja, estudos como o que aqui se desenvolve, bem como outras contribuições sobre o assunto corroboram para que advogados, juizes, promotores e outros operadores do direito se adaptem aos novos tempos, pós CDPD:

O objetivo do presente manual é orientar as pessoas visando a lhes dar a confiança necessária caso precisem optar pela tomada de decisão apoiada ou pela curatela, esta última como medida protetiva mais excepcional e extrema

<sup>16</sup> Prepondera, nesse sentido, a noção subjacente de “funcionalização do negócio jurídico”. Nota-se que na conformação de negócios jurídicos não sobressai mais a autonomia da vontade, mas sim a autonomia privada. Nessa contenda, verifica-se que já não tem vez, exclusivamente, a vontade das partes. Adverte-se que outros valores passam a ser sopesados, não com fim de suprimir a vontade das partes em detrimento dos interesses de toda a sociedade, mas apenas com o intuito de que o sujeito exerça sua liberdade com ciência e respeito à liberdade dos demais, em uma verdadeira coexistência de interesses.

prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica e que atuam na garantia de direitos da pessoa com deficiência a utilizar o instituto da curatela somente quando necessário, porquanto é uma ferramenta de exceção e sempre deverá ser utilizada para a proteção patrimonial e negocial da pessoa em situação de curatela. (CNMP, 2016).

Avulta de importância, antes de prosseguir na trilha que desbrava a TDA, firmar o entendimento acerca do instituto da curatela. Isso, com o fim de compreender sua nova roupagem, após advento do EPD, e a tenuidade da linha que a separa da Tomada de Decisão Apoiada.

#### **4.1 Decisão Apoiada e Curatela**

Consoante já visto, como desdobramento do direito internacional incorporado no direito brasileiro, mudanças foram operadas na Teoria das Incapacidades antes vigente no Brasil. Novos institutos foram implantados e outros reformulados, sendo que, dentre as matérias revestidas de nova fardagem encontra-se a curatela. Materializada anteriormente pelo processo de interdição (ROSENVALD, 2017), esta medida de substituição da vontade viu-se robustecida por ares de liberdade. Isso, em simétrico atendimento às orientações provenientes da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência. A LBI, em seguimento à CDPD, reza em seu art. 84:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015).

Com foco no terceiro parágrafo do dispositivo supracitado depreende-se que, pós vigência do EPD, a curatela passa a ser medida excepcional que só pode ser deflagrada quando realmente for imprescindível para conferir proteção à pessoa com deficiência. Rolf Madaleno, de forma simples e clara, aborda o conceito da curatela, aproveitando o ensejo para traçar sua distinção da tutela. Observa-se:

Os institutos da tutela e curatela destinam-se a suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos da vida civil. A tutela é voltada à proteção dos incapazes menores de idade que se encontram fora do poder familiar, enquanto a curatela protege os incapazes maiores ou emancipados, que,

impossibilitados de administrar sua pessoa e seus bens, eram obrigatoriamente submetidos a ela, sempre representados por um curador.

A curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência. (MADALENO, 2020, 527).

Acertadamente e em alusão ao novo paradigma incidente sobre a incapacidade, discorre Gustavo Tepedino:

Criticava-se o regime das incapacidades por não distinguir a prática de atos patrimoniais e existenciais. Com o propósito de representar e assistir o deficiente para a realização de atos necessários e típicos do trânsito jurídico patrimonial, a substituição ocorria, também, em atos de natureza existencial, tais como o reconhecimento de filho, o casamento, a deliberação sobre cirurgia plástica estética, a doação de órgãos, todos atos de natureza não patrimonial cujos efeitos se limitam à esfera existencial.

A busca por parâmetros compatíveis com a tábua axiológica constitucional tem em conta a interpretação funcional do instituto da curatela, destinado à promoção da pessoa humana e de suas potencialidades. Assim, no âmbito do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela tutela da pluralidade de projetos de vida, em que a autonomia privada encontra verdadeiro limite na concretização do princípio da solidariedade, a interpretação da curatela deve convergir para tal escopo, que otimiza a sua função. (TEPEDINO, 2020, 428).

Ora, a mudança de perspectiva vindicada pelo EPD é notória. A despeito de análises críticas que afirmam que o aludido microssistema surgiu como mecanismo de desproteção, é imperioso destacar que a dissociação entre autonomia patrimonial e autonomia existencial já não podia mais aguardar. Assim, como forte marco advindo da incorporação da TDA, verifica-se que a autonomia privada ganhou prestígio antes não reconhecido, a ver:

Os apoiadores não são curadores, são pessoas de confiança da pessoa com deficiência e a auxiliarão para tomar certa decisão, seja de cunho patrimonial, seja de cunho personalíssimo, como o casamento. Enquanto o curador assiste ou representa o curatelado assim considerado incapaz, o apoiador, especificamente para um ato ou conjunto de atos determinados, atua mantida a capacidade da pessoa apoiada.

Logo, a tomada de decisão apoiada é possível para o exercício da autonomia privada no casamento em mudança cultural e jurídica, executando os ditames da Carta de Nova Iorque. (SOUZA, 2018, p. 291).

Após o reenquadramento das hipóteses de incapacidade, promovido após promulgação da Lei 13.146/2015, nota-se que boa parte das pessoas que antes eram ditas como absolutamente incapazes passaram a gozar de capacidade civil. Hoje a curatela se restringe às hipóteses em

que, por causa transitória ou permanente, determinado sujeito se vê em situação vulnerável, na qual não pode contar com sua capacidade para administração de bens e prática de atos da vida civil. Adverte-se que as transformações incorporadas pelo instituto da curatela aparentam ser benéficas, conforme argumentam as melhores doutrinas.

De antemão, vale gizar que o próprio procedimento de aferição da incapacidade relativa foi reavaliado. Isso porque hoje já não se pauta mais em uma análise subjetiva do sujeito para taxar-lhe como relativamente incapaz. Não obstante, foi dado prestígio à humanização da deficiência, de sorte que agora são utilizados critérios objetivos e há efetivo acompanhamento de equipe multiprofissional para aferir as necessidades do possível curatelado, sendo imprescindível a elaboração de laudo pericial bem como estudo social no ímpeto de verificar se a curatela é, de fato, medida que melhor se enquadra ao sujeito vulnerável além, é claro, de perscrutar se há indícios que possam desabonar o possível curador de exercer tal função.

É dizer, fica evidente a flexibilização incidente sobre o procedimento de interdição, na medida em que passa a ser exigido, para a prolação da sentença que determina a curatela a prévia realização de um projeto terapêutico individualizado com o fim de averiguar com cautela a extensão e os limites com que a medida será exercida. Ou seja, nesse espectro, nota-se que o magistrado é chamado a vestir as sandálias da humildade para que não profira sentenças genéricas nas ações que reclamam atuação de um curador.

Com isso, o que se pretende frisar é que tamanha sensibilidade passa a ser exigida dos juízes, que tem a hercúlea tarefa de compreender a vulnerabilidade do sujeito e atuar frente às peculiaridades de cada caso no intento de ponderar o nível de comprometimento mental da parte a fim de determinar a curatela. Isso tudo sem aniquilar a subjetividade do curatelado e com a ciência de que, quanto mais invasiva for a realização da curatela, mais robusta e fundamentada deve ser a manifestação do juízo.

De volta às distinções e similitudes que guardam os institutos de curatela e Tomada de Decisão Apoiada, breves observações carecem ser feitas. Imperioso frisar que mesmo alcançadas via ações distintas e com peculiaridades diferentes tanto no campo conceitual quanto funcional, ambos os modelos tem como sustentáculo o apoio e são pleiteados em sede de procedimento de jurisdição voluntária. No respeitante à curatela observa-se que além de respaldo no direito material o instituto conta também com regramento estabelecido pelo direito processual, o qual é direcionado pelo art.747 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda que ambos tenham como escopo a proteção da pessoa com deficiência, é salutar compreender que o campo de proteção pretendido na TDA é bem distinto do visado na curatela. É dizer, enquanto a primeira trabalha para promover a autonomia a confiança e

autodeterminação do apoiado, a segunda é ao mesmo tempo que tímida severa. Isso porque a curatela geralmente se dá em casos em que o apoiado goza de pouco ou nenhum discernimento para praticar os atos da vida civil de sorte que, por isso, necessita ser representado ou assistido pela pessoa do curador. No segundo caso sempre<sup>17</sup> está a tratar-se de sujeitos relativamente incapazes, enquanto no primeiro, reforça-se, não haverá incapacidade do apoiado.

Vale destacar que há uma ampla gama de debilidades que podem acometer o ser humano, dentre essas, doenças crônicas degenerativas, deficiências psíquicas, física ou sensorial, por exemplo, além da própria fragilidade decorrente dos fenômenos de senilidade e senescência.<sup>18</sup> Tendo em vista as naturais transformações a que a vida humana está sujeita, além da variabilidade de evolução de cada caso, questão que aparenta revestir-se de pertinência é a possível fungibilidade<sup>19</sup> entre os pedidos de curatela e tomada de decisão apoiada.

Outrossim, frente à clara distinção entre os casos que reclamam curatela e os que reclamam apoio via TDA, questiona-se a conveniência de adaptar um procedimento pelo outro. Isto é, em uma eventual hipótese de agravamento da limitação do indivíduo cogita-se a prudência de o magistrado adaptar a decisão apoiada por uma de curatela ou, de outra banda, com ciência na autodeterminação do sujeito determinar a conversão de uma curatela para um

<sup>17</sup> Aqui vale salientar que, apesar de, em regra, não haver a incapacidade do curatelado quando da curatela, já há hoje jurisprudência no sentido de que esta última abarca todos os atos da vida civil, como se fosse sujeito absolutamente incapaz.

<sup>18</sup> Conforme informado pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia do Estado de São Paulo (SBGG-SP) a senescência abrange todas as alterações produzidas no organismo de um ser vivo – seja do reino animal ou vegetal – e que são diretamente relacionadas a sua evolução no tempo, sem nenhum mecanismo de doença reconhecido. São, portanto, as alterações pelas quais o corpo passa e que são decorrentes de processos fisiológicos, que não caracterizam doenças e são comuns a todos os elementos da mesma espécie, com variações biológicas. Já a senilidade é um complemento da senescência no fenômeno do envelhecimento, isto é, são condições que acometem o indivíduo no decorrer da vida baseadas em mecanismos fisiopatológicos. São, dessa forma, doenças que comprometem a qualidade de vida das pessoas, mas não são comuns a todas elas em uma mesma faixa etária. Saiba mais em: < [http://www.sbgg-sp.com.br/pub/senescencia-e-senilidade-qual-a-diferenca/Senescência ou senilidade- qual a diferença?>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.](http://www.sbgg-sp.com.br/pub/senescencia-e-senilidade-qual-a-diferenca/Senescência%20ou%20senilidade-qual%20a%20diferença?>)

<sup>19</sup> Aqui considera-se necessário cautela. A fungibilidade consiste em princípio derivado da instrumentalidade das formas que tem vez quando uma ação é proposta de forma equivocada e, ainda assim, o magistrado recebe a demanda considerando como se a propositura fosse válida, haja vista o caráter não grosseiro do erro e o intuito de prejudicar o acesso à justiça da parte, tal como permitido quando da propositura de ações possessórias. No caso de adaptação da curatela pela TDA o que ocorre não é exatamente isso, sendo por tal motivo imprescindível atentar aos limites da atuação do magistrado. Apesar de enxergar com bons olhos a orientação do juiz acerca da TDA quando requerida a curatela e constatada a capacidade do indivíduo, insta frisar que a concessão da TDA deve partir da vontade exclusiva da pessoa fragilizada, não sendo aceitável que o apoio provenha da iniciativa isolada do juiz. Assim sendo, parece válida e benéfica a adequação, não obstante, essa não pode significar mitigação à cooperação e ao contraditório dentro do devido processo legal.

procedimento de tomada de decisão apoiada. Sobre isso, sabiamente discorre Joyceane Bezerra de Menezes:

No pedido de decisão apoiada se o juiz, ao ouvir a parte requerente, assistido por uma equipe multidisciplinar, identificar indícios de que a mesma sofre limitações severas à capacidade de discernir, considerando o parecer do MP, poderá adaptar o feito. Poderia intimar os legitimados ativos da ação de curatela (C. Civ. , art. 747), fazendo uso do que dispõe o art. 139, VI, do NCPC, para lhes facultar a propositura do pedido de curatela, a fim de resguardar os interesses da pessoa em questão. Se a pessoa apresentar uma limitação psíquica grave, o próprio Ministério Público poderá, em caráter subsidiário, propor a ação de curatela. Nos termos do art. 748, do Código Civil a legitimidade ativa do MP somente se justifica se as pessoas designadas no artigo anterior não existirem, quedarem inertes ou existindo, forem incapazes. Uma vez proposta a ação e decretada a curatela, extingue-se a tomada de decisão apoiada. (MENEZES, 2016, p. 627).

Ainda na esteira da autora, verifica-se:

Relativamente à segunda pergunta, se a pessoa sob apoio tiver as suas limitações psíquicas ou intelectuais agravadas no curso da TDA, qualquer pessoa com legitimidade para a propositura da curatela poderá fazê-lo, sendo prevento o juízo que conheceu o processo de decisão apoiada, Nomeado um curador provisório, já se esvazia o papel de apoiador, especialmente se o âmbito do apoio coincidir com a extensão do que se pede na curatela. Assim, uma vez declarada a curatela, a tomada de decisão apoiada é encerrada. Como a nomeação do curador, segundo o NCPC (art. 755, § 1º), será atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, nada obsta que o apoiador designado venha a ser designado curador. (MENEZES, 2016, p. 628).

De tudo isso, o que se depreende é que com fulcro em assegurar a tutela adequada à pessoa com deficiência, verifica-se que paira certa maleabilidade sobre a atuação do juiz com o fim único de aparelhar melhor o direito material da parte requerente e os modelos jurídicos de proteção. Disso, deduz-se não haver fungibilidade entre os pedidos de curatela e TDA, o que, por sua vez, não é motivo de impedimento para que adaptações sejam feitas pelo juiz dentro dos limites da legalidade.

#### **4.2 Dos aspectos procedimentais**

Com alívio, acredita-se ter abordado à fundo o objeto da decisão apoiada, desvirtuando, para isso, para os rumos da curatela no intuito de confrontar tais equipamentos assistenciais tão úteis à pessoa com deficiência.

Assim, de volta à missão de conhecer a proteção ofertada através da TDA, resta firmar domínio sobre o procedimento do instituto, haja vista que sua previsão (CC/02 art. 1.783-A) é calcada no direito material, sem maiores especificações quanto ao âmbito processual.

Como já repetido incansavelmente, a Tomada de Decisão Apoiada é mecanismo de apoio do qual podem gozar sujeitos plenamente capazes, sem que sua fruição altere a capacidade do apoiado. Tratando da legitimidade ativa para pleitear o instituto importa trazer à baila da discussão o disposto no art. 1783-A, § 2º, do CC/02. Referido dispositivo assim reza: "o pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo".

Disso fica a compreensão de que é a vontade exclusiva do sujeito que se vê acometido por alguma vulnerabilidade que deve ensejar a medida de apoio, de sorte que este, acompanhado de seu advogado precisa acionar o judiciário mediante a propositura de ação, em procedimento de jurisdição voluntária, a fim de submeter aos olhos do magistrado seu plano de apoio. Consoante prega a legislação civil, caberá ao apoiado nomear ao menos 2 (dois) apoiadores, sendo-lhe incumbido de alinhar junto a estes a extensão de suas necessidades e o modo através do qual necessitará ser auxiliado. O tema é bastante claro no CC/02 (art. 1.783 -A):

[...]

§1º. Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (BRASIL, 2002).

No quesito legitimidade ativa, impende destacar que há autores que com propriedade tratam do tema e ainda assim guardam posições distintas sobre a TDA ser ou não um ato de natureza personalíssima. Nessa ambiência vale compreender a visão de Joyceane Bezerra de Menezes:

Trata-se de ato personalíssimo, de legitimidade exclusiva daquele que dela se beneficiará, por isso, deve ser requerida pelo próprio interessado e nunca por terceiros. Assim, o próprio juiz, *ex officio* ou mediante provocação do Ministério Público, não poderá designar a decisão apoiada em favor do jurisdicionado tampouco indicar novos apoiadores em substituição àqueles indicados pelo apoiado. Uma vez que se verifique a inaptidão da pessoa indicada para prestar o apoio, o beneficiário deve ser intimado para renovar a indicação, ocasião em que poderá até manifestar o interesse em extinguir a decisão apoiada (art. 17.783-A, § 8º)

Já na concepção de Nelson Rosenvald verifica-se que:

Promovendo uma interpretação construtiva (e ampliativa, por se tratar de norma protecionista de pessoa humana, a exigir, portanto, interpretação expansiva), entendemos possível não apenas à própria pessoa acessar o regime da Tomada de Decisão Apoiada. Sem qualquer hesitação, com lastro seguro na tradicional regra de que "quem pode o mais, pode o menos", temos convicção de que as pessoas que estão legitimadas para a ação de curatela, também estão para a Tomada de Decisão Apoiada, como, por exemplo, os familiares e o Ministério Público. Afinal, modelos jurídicos como esse materializam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana na dupla acepção: protetiva e promocional das situações existenciais. (ROSENVALD, 2016, p. 930).

Nessa linha de pensamento, apesar de compreender a roupagem protecionista da TDA, entende-se que a melhor interpretação se encontra amparada pelos dizeres de Menezes, haja vista que se o apoio é requerido por sujeito de plena capacidade, caberá a ele manifestar-se a respeito. Chega-se à ilação, aqui, de que a TDA pode ser utilizada por quaisquer sujeitos que se sintam mais bem amparados com apoio para o exercício de sua capacidade legal.

Verifica-se, consoante preconiza a autora, que uma gama de indivíduos pode lançar mão desse equipamento assistencial, como é o caso de drogaditos, idosos, sujeitos com dificuldades de locomoção, pessoas em fases iniciais da doença de Alzheimer, alcoólicos, sujeitos com deficiência física, intelectual, psíquica e outros tantos. Assim sendo, se estes não apresentam um comprometimento mais severo que enseje a propositura de ação de curatela mas gozam de plena capacidade, entende-se que paira sobre eles liberdade e autonomia para requerer por si mesmos a medida de apoio, razão pela qual aparenta desarrazoado descaracterizar a legitimidade exclusiva em favor de outrem.

Oportuno se faz ressaltar que o imbróglio acerca da legitimidade além de variar em sede doutrinária também não encontra amparo consolidado na jurisprudência. Assim, apesar de constatar que várias decisões<sup>20</sup> tendem a direcionar-se para a legitimidade exclusiva da pessoa interessada no apoio, o tema ainda vem se estreitando no âmbito jurídico o que soa natural, haja vista os recentes 5 (cinco) anos da promulgação da Lei 13.146/2015.

<sup>20</sup> À guisa de exemplo vale conferir: BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 0425884- 97.2016.8.21.7000**, Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, julgado em 09/03/2017: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Por ter a sua realização restrita ao plano judicial, verifica-se que o pedido de Tomada de Decisão Apoiada deve ser remetido às varas competentes na seara familiarista. Tal como ocorre na curatela, no ímpeto de privilegiar o interesse da pessoa apoiada, prevalecerá a competência do domicílio do sujeito requisitante do apoio, não ficando excluída, todavia, a possibilidade de prorrogação.

Nessa ordem de ideias, questão que surge e gera dúvidas é a possibilidade de realização da TDA através de escritura pública, ou seja, na via extrajudicial. Bom, há que se observar que o questionamento guarda, de fato, pertinência, haja vista a tendência observada de descongestionamento do plano judicial através do deslocamento de demandas para o âmbito extrajudicial, como se observa no reconhecimento de filhos, efetuação de divórcio e separação judicial, por exemplo, os quais podem ser efetivados por meio de escritura pública.

Esclarecido isso, em reflexão acerca do procedimento de Tomada de Decisão Apoiada, da tendência de desjudicialização bem como do prestígio da autonomia do sujeito por parte da CDPD verifica-se aparente incompatibilidade. É dizer, se o intuito é reforçar a confiança da pessoa com deficiência que não possui comprometimento em seu discernimento, a imposição de ser levar a demanda aos braços do Estado-Juiz esboça que o direito brasileiro ainda transita entre os extremos da proteção que limita e da autonomia que liberta. Nesta senda, é bom dar ênfase ao que defende Menezes:

Estranha-se que o ordenamento pátrio conceda à pessoa com deficiência plena capacidade, em igualdade com as demais, para contratar nas diversas modalidades possíveis, inclusive para comprar e vender bens imóveis, casar e viver união estável, divorciar-se ou separar-se por meio de escritura pública, elaborar testamento, mas não lhe faculte a possibilidade de acordar um apoio específico com pessoas que reputa ser de sua confiança. O Estado não investiga sobre a pessoa do eventual nubente, mas entrevista um possível apoiador, cujo apoio será específico e temporário. (MENEZES, 2018, p. 1.210).

Nesse espeque, nota-se que o posicionamento adotado pela célebre jurista conversa, em partes, com o que defende Nelson Rosenvald. Este, acredita que ao menos inicialmente o procedimento poderia transcorrer pela via extrajudicial, contudo, ressalta a importância de que haja a homologação do pedido para que fique consolidado o apoio. Tal exigência, aos olhos de Menezes, é limitativa e destoante dos preceitos da Convenção, sendo certo que países como a França e o Peru, atalham rumo à autonomia, enquanto o Brasil aparenta estar longe dessa trilha, vez que ainda se permite ser guiado pelo paternalismo jurídico. De forma crítica questiona a autora:

Em face das críticas apontadas pela ONU ao sistema adotado pelo Brasil e, considerando toda a tendência de apostar nas soluções extrajudiciais, por que o legislador brasileiro preferiu uma tomada de decisão apoiada controlada pelo judiciário? Haveria alguma justificativa plausível? E por que ainda previu a intervenção do Ministério Público? (MENEZES, 2018, p. 1.212).

Em que pese as críticas formuladas, verifica-se que a TDA ainda é medida de apoio que permanece restrita à órbita judicial. Trabalhos tem sido desenvolvidos, como este e tantos outros, e questões tem sido levantadas frente às inovações trazidas pela LBI. Entende-se que pela data de sua vigência o EPD ainda tem sido absorvido pela comunidade jurídica, de sorte que tais apontamentos só servirão para aprimorar o tratamento dado à pessoa com deficiência.

No tocante ao embate apresentado, considera-se mais apropriado a linha de raciocínio desenvolvida por Rosendal. Ainda que pertinentes e bem colocadas as observações de Menezes entende-se que, talvez, seja de fato mais benéfico que o procedimento tramite apenas inicialmente no plano extrajudicial. Não se quer com isso burocratizar ou minimizar a autonomia do apoiado, mas sim assegurar, pela simples homologação, que este inicie um negócio jurídico que atenda perfeitamente a seus interesses, contando para isso com a apreciação do Ministério Público no papel de fiscal da lei.

#### **4.3 Da atuação dos apoiadores**

Consoante regulamentação proveniente da LBI é sabido que o procedimento de decisão apoiada se inicia mediante petição escrita que parte do próprio apoiado, direcionando ao juiz a homologação de termo de apoio no qual previamente são indicados ao menos 2 (dois) apoiadores bem como os limites desse auxílio.

Aporta relevante, nesse sentido, questionar os moldes que sustentam a decisão apoiada no que se refere à escolha dos apoiadores, isso, com a certeza de que tal análise crítica é o melhor caminho no intento de aprimorar o instituto.

Sabe-se que, pelos termos da Lei (art. 1783-A do CC/02) “a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”. De maneira perspicaz, em observância à literalidade do dispositivo, Joyceane B. Menezes (2015, p. 1.205)

chama a atenção para os 3 (três) pressupostos que a legislação aponta como essenciais aos apoiadores, quais sejam, o vínculo, a confiança e a idoneidade.

É notório, com supedâneo nos elementos supracitados, que o vínculo entre o sujeito apoiado e seus apoiadores não se prende a amarras jurídicas ou de parentesco civil, sendo prestigiada, tão somente, a finalidade de potencializar a qualidade de vida da pessoa amparada. Os sujeitos indicados como possíveis apoiadores jamais exercerão a função representando ou assistindo o apoiado, haja vista o intuito de resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência que prevalece na TDA.

Com isso, fica evidente que a designação dos apoiadores, diferentemente do que ocorre na tutela e na curatela (art. 1735 do CC/02), não conta com uma limitação legal, de sorte que a própria afetividade ou outra espécie de relação entre apoiador e apoiado, que não necessariamente o parentesco civil, bastam para preencher o vínculo exigido. Outrossim, não se deixa de frisar, é claro, que a viabilidade da escolha passará pelo crivo do magistrado, quem analisará a capacidade do apoiador indicado e a eventual existência de conflito de interesses no termo de apoio formulado.

Com respeito aos dois outros pressupostos, confiança e idoneidade, nota-se que ambos deverão ser inerentes ao vínculo. Assim, se imagina que para auxiliá-lo em suas decisões o apoiado partirá da indicação de alguém em quem confia e que, no caso, deverá ser pessoa honesta e respeitável, condições também investigadas pelo juiz. Ciente de que a escolha é ato personalíssimo, ressalta-se que apesar de analisá-la, o juiz não poderá manipulá-la a seu bel prazer, relativizando a liberdade do apoiado.

Entrementes, insta mencionar que a legislação argentina diverge da brasileira quanto ao número de apoiadores, haja vista que naquela apenas 1 (um) sujeito ocupa o posto, enquanto nesta, há a exigência de indicação de 2 (dois). Sobre isso, observa-se que nas melhores doutrinas sobre o tema, como em Rosenvald e em Menezes, é chamada a atenção para a possibilidade de que os apoiadores exerçam seu papel de modo fracionado ou compartilhado, o que reflete diretamente na forma de responsabilização dos apoiadores, a ver:

Diversamente do que previu o Código Civil argentino, que permite o apoio por apenas uma pessoa, o modelo brasileiro de TDA exige que se indiquem no mínimo dois apoiadores. Faz pressupor uma eventual pretensão do legislador em instituir um apoio compartilhado. Mas, como não há proibição expressa, acredita-se possível que tais apoiadores ofereçam o suporte de modo conjunto fracionado ou conjunto compartilhado, à semelhança do que se permite na curatela, tudo nos termos estabelecidos no plano de apoio. O suporte conjunto compartilhado implicaria o exercício e a responsabilidade por todo o apoio igualmente atribuído a ambos os apoiadores, sem distinção de funções ou periodicidade. Já o suporte conjunto fracionado permitiria a que

cada um fosse chamado a prestar seu apoio em áreas específicas, conforme suas próprias aptidões e habilidades, em relação às quais manteriam responsabilidade exclusiva. Justificada a solução mais adequada ao interesse do requerente, não se vê óbice à sua homologação. (MENEZES, 2018, p. 1.205).

Fica claro que a atuação dos apoiadores, nem de longe, se assemelha à institucionalização de palpites, como bem esclarecem a melhor doutrina. Não obstante, reafirma-se, não se trata também de negócio que formaliza representação ou assistência à pessoa com deficiência. Pelas peculiaridades que guarda o instituto é que se entende tratar-se de um *tertium genus* no direito civil brasileiro. Quanto à responsabilização, justamente por tratar-se de instituto *sui generis* é necessário cautela. A atuação dos apoiadores deve servir de suporte de modo a favorecer e facilitar a vida da pessoa apoiada.

O vínculo que liga apoiado e apoiadores é bastante aberto, conforme aponta a legislação. Conquanto, ressalta-se que isto não pode servir de brecha para que se enxergue o apoio como um suporte dado por um amigo, haja vista que mesmo tratando-se de figura que conta com menos rigor como é a curatela, os apoiadores devem agir limitados pelos deveres de proteção cuidado e as demais cláusulas gerais do direito civil, as quais incidirão sobre o negócio firmado.

Além disso, cabe salientar que os apoiadores podem ser responsabilizados civilmente e se incumbem do dever de prestação de contas, sendo aplicadas à TDA as disposições atinentes à curatela no que se refere a este último quesito. Consoante reza o art. 1783-A, §7º, do CC/02 o agir negligente do apoiador permite que o magistrado venha a destituir seu apoio, instruindo o apoiado a indicar novo apoiador.

Ademais, pela combinação dos artigos. 927 e 186 da mesma legislação, nota-se que havendo culpa do apoiador e dano ao apoiado aquele ficará incumbido de reparar o prejuízo, nos moldes da responsabilização civil subjetiva. Do CC/02 se extrai, ainda, a possibilidade de que o apoiador solicite desligamento do processo de decisão apoiada, além de haver legitimidade do apoiado, seus herdeiros e do Ministério Público para questionar a validade de atos do apoiador que possam estar eivados de algum vício ou resultarem conflitantes com o ponto de vista do apoiado, tudo isso, no escopo de assegurar autonomia sem comprometer a proteção da pessoa acometida por alguma vulnerabilidade.

Como última observação, parece prudente reforçar que a TDA não compromete a plena capacidade da pessoa apoiada, o que faz com que mesmo naqueles negócios efetivados pelo apoiado sem a participação de seus apoiadores prevaleça a validade.

Disso, é notório que a esfera de terceiros não é em nenhum momento comprometida pela TDA, ou seja, os negócios efetivados entre pessoa que conta com apoio e 3º (terceiro) não

podem ser invalidados tão somente por não terem passado pelo crivo dos apoiadores. Observa-se aqui, então, a liberdade e autonomia do apoiado não são relativizadas pelo equipamento de apoio, não obstante, com a intenção de resguardar terceiros, o próprio CC/02 ( art. 1783-A, §4º e §5º) se antecipa ao facultar-lhes, no ato de celebração contratual, a possibilidade de solicitar que os apoiadores firmem o termo, de forma a ratificar a ciência do negócio, o que não significa que seu consentimento seja necessário para a validade do trato.

#### **4.4 Da duração e formalização da decisão apoiada**

No quesito duração do apoio, é de se verificar que em respeito ao texto do art. 1.783-A, §1º (CC/02), desde a efetivação do pedido elaborado por apoiador e apoiado e remetido ao magistrado, deverá ficar estabelecido o prazo de vigência do acordo, o qual poderá, perfeitamente, ser prorrogado. Em virtude da autonomia e liberdade do apoiado, que hora alguma são relativizadas, é possível que o sujeito venha a requerer a extinção da medida de apoio, como prevê expressamente o art. 1783-A, §9º: “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.” O término do acordo pode se dar tanto pelo fato de deixar de existir a vulnerabilidade que acometia o apoiado quanto por qualquer outro motivo que o faça, dentro de sua livre convicção, dispensar o apoio.

Alinhado a isso importa frisar que os apoiadores também não ficam definitivamente presos ao acordo. Consta, do art. 1.783-A, §10º: “O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.” Assim sendo, será atribuição do juiz inquirir o apoiado acerca de sua intenção de permanecer amparado pelo modelo de apoio. Sendo positiva a resposta deverá haver, novamente, a indicação de apoiadores por parte do beneficiário da medida.

Ressalva importante a ser feita concentra-se no fato de que no caso do apoiado, ao requerer a extinção do apoio estar-se-ia, segundo a concepção de Nelson Rosendal e de Rodrigo da Cunha (2020)<sup>21</sup>, diante de uma rescisão unilateral. Esta, mesmo que manifestada antes de esgotado o tempo pré-estabelecido no acordo, é enquadrada como direito potestativo do sujeito auxiliado, não havendo que se falar em deliberação do magistrado acerca da vontade manifestada.

<sup>21</sup> Para saber mais, acesse: <<http://www.instagram.com/tv/CB1elodB0hq/?hl=pt-br>>.

Em outra vertente, na ótica dos apoiadores, a redação do §10 do art. 1.783-A faz entender que o juiz deverá consentir com a liberação do apoiado do encargo outrora assumido. Sobre isso, compreende-se que a intenção, como sempre, gira em torno do prestígio dado à condição da pessoa com deficiência que, se firmou termo de apoio, deve ter consideradas as suas demandas de auxílio.

Não obstante, questionamento que aparenta ser prudente, nessa ambiência, diz respeito à liberdade daqueles que assentiram em prestar o apoio, mas que por alguma razão não desejam ou, quiçá, não se encontram mais em condição de exercê-lo. O fato de a legislação remeter o entendimento a uma possibilidade de discordância do magistrado em relação à desistência de atuação do apoiador aparenta ser um problema haja vista que, assim, estar-se-ia condicionando aquele que quer auxiliar a uma deliberação judicial que pode ou não mantê-lo preso a uma tarefa que não pretende mais desempenhar.

Finalmente, no que concerne à formalização da TDA, convém salientar que paira certa discordância acerca da indispensabilidade ou não do registro do instrumento que formaliza a decisão apoiada. Vislumbra-se que uma vez ouvida a equipe multidisciplinar e o representante do Ministério Público a legislação ressalta que poderá o juiz decidir sobre a homologação do apoio.

Ocorre, todavia, que não há expressa determinação quanto à necessidade de ser averbada a sentença homologatória da decisão apoiada perante o registro de pessoas naturais. Apesar de alguns ressaltarem que o registro é essencial para que seja propiciada maior efetividade ao instituto, o tema, como tantos outros pormenores relacionados à TDA, ainda é lacunoso e se encaixa em uma zona cinzenta, de sorte que por não haver mandamento legal que exija a averbação, esta não pode ser tida como pressuposto de validade negócio, mas como mera tentativa de ampliar a sua eficácia.

## 5 DOS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Até aqui percorreu-se uma longa trilha. Esta permite agora saber em que consiste a Tomada de Decisão Apoiada e como tal instituto é representativo na causa das pessoas com deficiência.

Como já manifestado, a Lei 13.146/2015 (LBI) ainda é considerada acréscimo recente ao direito brasileiro, de sorte que, talvez por isso, algumas das lacunas e controvérsias referentes à aplicação da TDA devam-se à sua jovialidade. Consta, outrossim, que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou uma dúbia reação entre a comunidade jurídica, é dizer, ao passo que houve quem louvasse as medidas protagonizadoras da autonomia da pessoa com deficiência bem como a revolução instaurada no regime das incapacidades, houve também quem encarasse o paradigma com maus olhos, interpretando o microssistema promulgado como precursor de uma desproteção, que veio para fragilizar desmedidamente a vivência de pessoas com deficiência em uma irresponsável tentativa de conceder autonomia a quem reclama, antes de tudo, proteção.

Bom, por óbvio, a linhagem de pensamento é bastante divergente. Com isso, de certa forma, arrisca-se a dizer que, quiçá, a escassa matéria jurisprudencial concernente à TDA deva-se, ainda, ao temor de alguns e discordância de outros frente ao prestígio da autodeterminação de pessoas com alguma vulnerabilidade.

Criticamente, há que se observar que um esforço teórico de debater nomenclaturas não discriminatórias e formas de tratamento igualitárias às pessoas acometidas por alguma vulnerabilidade, inclusive em âmbito internacional (como se bem exemplifica pelo advento da CDPD) é despiciendo quando não se atreve a conferir aplicabilidade à letra da lei. É certo que a Tomada de Decisão Apoiada é instrumento que reclama intervenção judicial e que esta fica, muitas vezes, estimulada ou reprimida a depender da forma como o magistrado decide conduzir a demanda, em seguimento ao princípio do impulso oficial. Ocorre que uma vez traçado o panorama histórico de luta por direitos de uma minoria colocada à margem do reconhecimento, aparenta revoltante que o esforço de novos modelos jurídicos que precisam, sim, serem utilizados de forma responsável, permaneça amarrado por inseguranças ou indisposições de aplicação do *novo*.

Não se quer aqui, de modo algum, culpar magistrados ou operadores do direito pela aplicabilidade restrita do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. O que se pretende, todavia, é colocar como cerne da questão a necessidade de que os poderes trabalhem de forma harmônica, de forma que a implementação de novos institutos não se restrinja, meramente, à esfera legislativa, mas que haja, de fato, hercúleo empenho e coragem por parte daqueles que se propõe a fazer a justiça.

Para além da resistência, talvez, ou insegurança na aplicação da decisão apoiada, pode-se obter que aparenta haver ainda um parcial desconhecimento sobre a TDA por parte daqueles que mais deveriam gozar dos benefícios do instituto. Tal desconhecimento do direito, que opera não só nesse plano, é um desafio que também carece ser superado de modo a dar efetividade ao modelo implementado.

Apesar da contida gama de decisões acerca da Tomada de Decisão Apoiada, convém admitir que há sim exemplos da aplicação do instituto na jurisprudência de alguns tribunais brasileiros. Tais decisões por vezes demonstram o intento de contemplar a autonomia da pessoa dotada de alguma vulnerabilidade, afastando a curatela e prestigiando a decisão apoiada e, outras vezes, refletem a rjeza em se aplicar a TDA. Assim, a título de exemplo, vale a leitura:

TOMADA DE DECISÃO APOIADA – DECISÃO QUE DEFERIU, LIMINARMENTE, CURATELA PROVISÓRIA AO REQUERENTE – INCONFORMISMO DESTE – ALEGAÇÃO DE QUE SUAS RESTRIÇÕES LIMITAM-SE A ASPECTOS FÍSICOS CAUSADOS POR MALES ASSOCIADOS À DIABETE, NÃO SENDO ELE UM INCAPAZ, DE FORMA QUE A CURATELA LHE É MEDIDA DESPROPORCIONAL – ACOLHIMENTO – Atestado médico trazido pelo requerente aos autos e estudo psicossocial realizado pelos setores técnicos auxiliares do juízo indicam estar o requerente com suas faculdades cognitivas integralmente preservadas, sofrendo apenas de limitação de locomoção e de visão, além de restrições decorrentes do analfabetismo – Quadro do requerente que se afasta da incapacidade civil que enseja a interdição – Deficiência que importa apenas em limitações no exercício do autogoverno – Constatada, ademais, existência de relação de afeto e mútua confiança entre o requerente e as duas pessoas indicadas como apoiadoras, sua companheira e sua filha – Evidenciada a probabilidade do direito invocado, de forma a afastar a curatela provisória e permitir a nomeação das indicadas como apoiadoras provisoriamente, até o desfecho da demanda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Contexto fático que, a princípio, compatibiliza-se com as previsões do art. 1.783-A do Código Civil - Recurso provido (TJ-SP - AI: 20497357520178260000 SP 2049735-75.2017.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

O caso em testilha consiste em interposição de agravo de instrumento contra decisão liminar que nomeou curadora provisória ao Sr. Antônio Carlos Cavalcante no bojo de ação de

Tomada de Decisão Apoiada. Observa-se que, inconformado, o requerente veio a recorrer da decisão argumentando a extrapolação de poderes do magistrado, que mesmo ciente do pedido de homologação de TDA veio a nomear curador provisório.

Ora, lamentando a repetição, parece válido ressaltar, novamente, as palavras de Joyceane Bezerra acerca da possibilidade de conversão de pedido de Tomada de Decisão Apoiada para Curatela:

No pedido de decisão apoiada se o juiz, ao ouvir a parte requerente, assistido por uma equipe multidisciplinar, identificar indícios de que a mesma sofre limitações severas à capacidade de discernir, considerando o parecer do MP, poderá adaptar o feito. Poderia intimar os legitimados ativos da ação de curatela (C. Civ. , art. 747), fazendo uso do que dispõe o art. 139, VI, do NCPC, para lhes facultar a propositura do pedido de curatela, a fim de resguardar os interesses da pessoa em questão. Se a pessoa apresentar uma limitação psíquica grave, o próprio Ministério Público poderá, em caráter subsidiário, propor a ação de curatela. Nos termos do art. 748, do Código Civil a legitimidade ativa do MP somente se justifica se as pessoas designadas no artigo anterior não existirem, quedarem inertes ou existindo, forem incapazes. Uma vez proposta a ação e decretada a curatela, extingue-se a tomada de decisão apoiada. (MENEZES, 2016, p. 627). (TJ-SP - AI: 20497357520178260000 SP 2049735-75.2017.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

Consoante bem esclarece a autora a adaptação de um pleito pelo outro tem vez, não obstante, é necessário ter cautela com o excesso de intervenção judicial, principalmente, quando se arrisca colocar em xeque a autonomia de pessoas que merecem e gozam de condições para exercer sua autodeterminação. Na demanda em tela vislumbra-se que o requerente recorreu aduzindo sua capacidade, frisando apenas que é acometido por problema de visão consistente em diabetes e polineuropatia dela decorrente, o que não compromete seu aspecto físico, sensorial e psíquico. Ainda, em atenção ao laudo psicossocial, ressaltou que as informações foram ratificadas pela equipe multidisciplinar.

Ante à reclamação do requerente que recorreu da decisão pleiteando como apoiadoras sua companheira e sua enteada, e mais, tendo em vista que a curatela é medida que se distingue da TDA vez que ostenta caráter mais severo e impacta em restrição da autodeterminação do curatelado, teve-se por afastada a curatela provisória deferida na decisão interlocutória agravada, decidindo o Tribunal pelo provimento do recurso, considerando, ainda, a existência de elementos robustos que constatassem a viabilidade de nomeação das 2 (duas) apoiadoras indicadas pelo requerente.

Considera-se extremamente acertada a decisão do Tribunal do Estado de São Paulo e chama-se a atenção, uma vez mais, para os perigos do paternalismo em relação à sujeitos que contem com alguma limitação, fato esse que não pode, de pronto, ser encarado como incapacidade civil que legitima a nomeação de curador. Do aludido julgado, em relação à TDA, é bom exaltar o seguinte trecho:

Tal procedimento não se confunde com a curatela, apresentando-se mais flexível que o instituto tradicional, porquanto preserva o exercício da capacidade de agir do deficiente, sendo ele apenas auxiliado por terceiros, os quais apenas lhe fornecem informações que possibilitem, de forma mais segura e efetiva, o exercício dos atos da vida civil. Nesse sentido, leciona Milton Paulo de Carvalho Filho: “Coexistente e concorrente à curatela, que é vinculada ao campo patrimonial, o novo instituto permitirá que a pessoa com deficiência mantenha a autonomia para atuar, sem restrição de sua capacidade de fato, contando com o auxílio dos apoiadores, legitimados judicialmente a apoiá-la. (...) Dessa maneira, sua capacidade civil é preservada. (...) A curatela, por sua vez, como já afirmado em comentário ao art. 1.767, é medida protetiva da pessoa e dos bens daqueles que, pela falta de autodeterminação, apresentam carência de discernimento para o exercício de direitos e obrigações. É uma medida ligada ao campo patrimonial e aplicada às situações em que o deficiente tem limitação em sua capacidade de agir e decidir. A 'administração apoiada' é uma figura mais flexível que a curatela, pois preserva a capacidade do deficiente, que permanece como protagonista da ação, sem restrição aos seus anseios. Tem por objetivo resguardar a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência, fornecendo qualidade de vida ao apoiado que, via de consequência, conservará sua autodeterminação nos autos cotidianos que não estejam relacionados no termo” (Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 10ª ed, Barueri, Manole, 2016, p. 2042). (TJ-SP - AI: 20497357520178260000 SP 2049735-75.2017.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017).

Em seguimento à análise jurisprudencial, é de bom tom averiguar julgado proveniente do tribunal gaúcho (TJRS). Segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. A Tomada de Decisão Apoiada, prevista no art. 1.783-A do CCB, se dá em procedimento judicial promovido pela própria pessoa com deficiência, visando a ter auxílio de terceiros para realizar certos atos de sua vida. A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer, de ter alguém para representá-la em caso de agravamento da doença. 2. A propósito, verifica-se que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representá-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. Assim, no contexto dos autos,

deve ser mantida a sentença de indeferimento do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079344834, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079344834 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Consiste a demanda em recurso de apelação interposto por G.M.M, irresignada com o teor da sentença que julgou improcedente seu pedido nos autos do procedimento de Tomada de Decisão Apoiada.

Sustentou a apelante que é portadora de câncer no pâncreas e sente, por isso, receio de que eventualmente possa se ver impossibilitada de exercer normalmente os atos da vida civil e negocial. Alegou ainda ser divorciada e possuir um filho ainda criança, apontando, devidamente, possíveis apoiadores e pleiteando homologação do modelo de apoio consistente na TDA.

Dos argumentos levantados pela apelante extrai-se a informação de que a doença que a acomete pode evoluir de maneira rápida, comprometendo as habilidades físicas e acarretando, inclusive, risco à sua vida. Pleiteou a reforma da sentença, em razão de terem sido negadas suas pretensões, não obstante, o Tribunal assim pontou seu entendimento:

No caso dos autos, não se está diante de pessoa com deficiência. Embora a intenção da requerente de se proteger acerca de eventuais desdobramentos graves da doença que a acomete, tendo diagnóstico de neoplasia maligna do pâncreas (relatório médico de 2014 na fl. 28), ela foi ouvida em audiência de junho de 2018, tendo referido a boa recuperação e expressado discernimento e domínio de suas questões pessoais (fl. 46v.). (TJ-RS - AC: 70079344834 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Em sequência, dando prosseguimento à fundamentação, os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ressaltaram ainda que:

Ocorre que, muito embora seja possível reconhecer a vulnerabilidade da recorrente, mormente em razão da debilidade biopsicossocial gerada pelo diagnóstico e pelo tratamento de neoplasia maligna (fls. 25/30), o instituto na tomada de decisão apoiada não cumpre com a finalidade pretendida pela demandante. Isto porque, conforme depoimento pessoal da apelante colhido em juízo (fls. 46/47), tem-se por objetivo do procedimento especial pleiteado a sua representação nas hipóteses de ausência e/ou impossibilidade.

(...) A partir da leitura atenciosa dos autos, extrai-se que a recorrente, em realidade, pretende que seus irmãos atuem como seus mandatários, quando esta for incapaz de exprimir sua vontade. Todavia, conforme já argumentado,

o instituto da tomada de decisão apoiada não pressupõe a transferência da manifestação da vontade a terceiro.

Logo, não merece reparos a sentença, pois o instituto da tomada de decisão apoiada, tal qual concebido, pressupõe a manifestação válida da vontade do apoiado, e não a transferência de seu exercício a terceiro para tanto nomeado. A propósito, destaco que na minuta de Termo de Decisão Apoiada das fls. 37-38, tem-se que a apoiada nomeia e constitui seus apoiadores para representá-la e praticar diversos atos, mais se assemelhando aquele instrumento a um mandato, o que, por sinal, pode ser confeccionado pela requerente, independentemente de autorização judicial, porém não se confunde com Tomada de Decisão Apoiada. (TJ-RS - AC: 70079344834 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Dos trechos colacionados depreende-se que o Tribunal ratificou a manutenção da sentença que negou o pedido de TDA por considerar que o referido instituto não se enquadra às pretensões da autora e nem pode ser utilizado como esta pretende, aproximando seu pedido ao que é desempenhado através de um mandato, o que dispensaria, até, a exigibilidade de autorização judicial.

Ora, sem minimizar a grandeza e sapiência dos doutos julgadores, com humildade acredita-se válido escrutinar os fundamentos da decisão. Consoante ratificados pelos próprios desembargadores, é cediço que a TDA é instrumento jurídico que serve para garantir o apoio de coadjuvantes à pessoa apoiada, que tratar-se-á de sujeito plenamente capaz e, por isso, não deverá ser assistido tampouco representado.

Vale reforçar, uma vez mais, que a decisão apoiada encontra assento não na proteção, mas opoitalmente, no encorajamento e promoção da autonomia do apoiado, no intuito de que este possa desempenhar seus atos com mais segurança e liberdade.

É certo que, conforme preceituado na apreciação do mérito, não é adequado que se cogite a utilização da TDA como forma de atrelar um poder de representação a pessoas de confiança, haja vista que estar-se-ia, assim, desvirtuando os preceitos e regramentos do instituto. Não obstante, o que se depreende em uma visão humana e sensível da demanda é que a apelante sente-se vulnerável e temerosa por seu futuro, de sorte que requer medida de apoio justamente por não saber até que ponto sente-se confortável para tomar decisões e, nisso, poder-se-ia englobar até mesmo a realização dos mais simples atos da vida civil, sem suporte de outrem.

Em atenção aos recentes ensinamentos compartilhados pelo Professor Nelson Rosenvald (2020), verifica-se que o autor se encarrega de deslindar hipóteses em que a Tomada de Decisão Apoiada se encaixaria perfeitamente. Dentre essas, ressalta-se que Nelson elenca a

possibilidade de que pessoas, sem qualquer deficiência psíquica, mas com uma *vulnerabilidade potencializada*, possam gozar das benesses do modelo de apoio. Como exemplo a esse caso o jurista bem lembra a situação de pessoas idosas e lúcidas, mas inseguras para se decidirem. Ademais, é salutar lembrar, como bem pontua o autor, que: “A incapacidade presume a vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida.”.

Disso tudo o que cumpre averiguar com cuidado, é claro, é que conjunturas como a da apelante, talvez, merecem uma sensibilidade maior quando da análise. Aparenta questionável, frente ao que aqui se debateu, descartar totalmente a pretensão da autora sem permitir-lhe gozar da TDA. É possível e provável que doenças, como o câncer, acarretem insegurança e falta de confiança na tomada de decisões. Assim sendo, ainda que o intuito da apelante seja preventivo, entende-se que não há óbices que justifiquem o afastamento da TDA, afinal, como o próprio professor Rosenvald exemplifica, o modelo de apoio pode ser utilizado também em casos em que pessoas acometidas por doenças crônicas degenerativas, por exemplo, queiram lançar mão de um poder preventivo para efetivar a decisão apoiada em um primeiro momento e, ato contínuo, programar, havendo agravamento do quadro de saúde, uma autocuratela, indicando assim um futuro curador.

Vislumbrada a ótica que sustenta as reflexões, aparenta conveniente com respaldo na esteira de Nelson Rosenvald bem como com fulcro no novo paradigma instaurado pelo EPD, que prestigia não só a proteção, mas também a autodeterminação das pessoas com deficiência, aceitar que o caso discutido poderia, sim, contar com outras interpretações. Isso, de modo a enveredar pelo caminho que mais atende ao sujeito fragilizado.

Tendo em vista as decisões apresentadas e tomando como base a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, vale asseverar que são poucos e, por vezes, conflitantes os julgados atinentes à Tomada de Decisão Apoiada. Nessa ordem de ideias, finalmente, acredita-se que o objetivo do presente estudo foi atingido, o que não esgota, porém, a saga de que continue sendo intentado conferir aplicabilidade à TDA, bem como a todo modelo jurídico que passa a ser implantado no ordenamento, haja vista que por trás de seu desabrochar, certamente, encontram-se lutas travadas há tempos, de sujeitos sempre sedentos por justiça e reconhecimento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história das pessoas com deficiência, de fato, não começa de forma muito promissora. Principalmente na seara brasileira, muitas são as obras e legislações pretéritas que pincelam o passado horrorizante que foi imposto a tais sujeitos. O estudo aqui pretendido, partiu do desafio de retratar desde a desgraça vivida por pessoas acometidas por alguma vulnerabilidade até o panorama atual, atalhando nesse caminho, pelos rumos de novos institutos e marcos jurídicos, que serviram de combustíveis para fomentar o tão falado “reconhecimento”.

Sem fugir da proposta central, qual seja, examinar a efetiva aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, optou-se pela realização de uma pesquisa meticulosa. É dizer, atrelou-se importância à tarefa de dar vida às histórias silenciadas bem como à exposição da vergonhosa e segregacionista legislação que vigia, inicialmente, no cenário Brasileiro no que concerne à capacidade e tratamento das pessoas com deficiência.

Perpassando as modificações legislativas, isso em nível internacional, acredita-se ter-se dado evidência ao novo paradigma instaurado, a saber, o prestígio da autonomia de pessoas com deficiência para a tomada de decisões. Tendo em vista a louvável implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pôde-se perceber que aos Estados foram distribuídos desafios no sentido de revisitar a noção até então instituída de capacidade civil.

No ordenamento brasileiro, conforme discutido, operou-se uma revolução copernicana, haja vista a nova Teoria das Incapacidades instituída, a qual alterou disposições do Código Civil (CC/02). Em acréscimo a isso, veio o advento do microsistema conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e, instaurou-se assim, verdadeiro “burburinho” no mundo jurídico, calcado nos divergentes posicionamentos e interpretações acerca do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Apresentado o panorama, importantes conceitos foram alçados ao centro da discussão de forma a facilitar o entendimento acerca de temas como capacidade, proteção, deficiência e autonomia. Compreendido o básico e solidificadas as novas regras atinentes à capacidade, passou-se à análise do cenário pós Lei 13.146.

Consoante explanado, verifica-se que foi através do EPD que surgiu a Tomada de Decisão Apoiada. Tal modelo de apoio, totalmente inédito no direito civilista, foi inaugurado

como forma de conferir maior segurança à pessoa com deficiência ou acometida por alguma vulnerabilidade em suas decisões. Tal qual explanado, vale reafirmar que a nova ferramenta em nada impacta a capacidade da pessoa apoiada, que continua a ser exercida de modo pleno. O sujeito beneficiário, ademais, não passa após homologação do procedimento de TDA a ser representado ou mesmo assistido, vez que não goza de quaisquer limitações, vindo a ser contemplado, tão somente, com suporte de apoiadores em suas decisões.

Justamente pelas peculiaridades e caráter inovador do instituto, é perceptível que este guarda, ainda hoje, dificuldades de operacionalidade prática. Com fulcro nisso, buscou-se atentar para uma vistoria detalhada de sua estrutura percorrendo, assim, seu objeto, natureza jurídica, legitimidade ativa, juízo competente, duração e demais desdobramentos.

Haja vista a imprescindibilidade de dissociar o instituto da TDA da curatela, conferiu-se espaço para traçar as similitudes e frequentes confusões feitas em relações às referidas figuras. Em seguida, adentrando à esfera jurisprudencial, foi dada atenção a algumas decisões de tribunais brasileiros acerca da Tomada de Decisão Apoiada, em finalização à proposta de se averiguar a (in) aplicabilidade do instituto.

Bom, com satisfação convém dizer que o objetivo aqui proposto chega ao fim. É certo que há incontáveis questões que demandam, ainda, detida análise no respeitante à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Percebe-se que a passos lentos, a caminhada vai avançando rumo à valorização da autonomia e da manifestação de vontade de sujeitos de direito. Nota-se que os 5 (cinco) anos de vigência da Lei 13.146/2015 completam-se instigando reflexões sobre lacunas e desafios que entravam a sua efetividade.

Acredita-se, apesar de tudo, que a rota que se segue é adequada. Uma vez mais se reforça que somente com o estudo e discussão acerca da prática é que se direciona à justiça. Assim sendo, considera-se de sumo proveito os parâmetros delineados pela CDPD e, em sequência, pelo EPD. Sabe-se que a TDA conta com defeitos e aplicação conflituosa, não obstante, isso só reforça a necessidade de que juristas se adequem aos novos tempos tal qual o direito lentamente o faz, de sorte que a justiça não fique restrita tão somente à letra da lei, mas que venha a ser materializada, de forma sábia e efetiva, na realidade prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BASTOS, Tarcísio Pereira Bastos. “**Aqui renasce a esperança**”: o tombamento do Hospital Frei Antônio (1976-1985). 2018. 164 f. Dissertação (Mestrado em Preservação e Gestão do Patrimônio Cultural das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro: 2018

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9935-tomada-de-decisao-apoiada-e-curatela>>. Acesso em 28 de jun de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. Ed, ver e atual. Salvador: Editora Juspodivm. 2016.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço de Código Civil**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1860.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANNA Júnior, Mário Cléber Martins. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria\\_do\\_Movimento\\_Pol%C3%ADtico\\_das\\_Pessoas\\_com\\_Defici%C3%Aancia\\_no\\_Brasil.pdf?1473201976](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%Aancia_no_Brasil.pdf?1473201976)>. Acesso em 15 ago.2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei no.13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de Decisão Apoiada: O Instrumento Jurídico De Apoio à Pessoa com Deficiência Inaugurado pela Lei Nº.13.146/2015**. Novos Estudos Jurídicos [Online], 23.3 (2018): 1191-1215. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13771/7810>>. Acesso em: 11 de ago de 2020

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de Decisão Apoiada e a Pessoa com Deficiência Psíquica ou Intelectual**. 2018. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55369/R%20-%20D%20-%20JACQUELINE%20LOPES%20PEREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 ago. 2020.

ROSENVOLD, Nelson. **A Curatela como a Terceira Margem do Rio**. Nelson Rosenvald.info, 2017. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/09/20/A-curatela-como-a-terceira-margem-do-rio>>. Acesso em: 14 de jul de 2020.

SANTOS, Jaqueline Macedo dos. **Estatuto da pessoa com deficiência e sua regulação dos institutos protetores das incapacidades**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2175/1/Jaqueline%20Macedo%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2020.

SANTOS, Natália de França. O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural. **La Molina-Lima**, Peru, 2011. Disponível em: <[http://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio\\_y\\_derechos\\_humanos.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. **O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil : identidade, cultura e família**. Conpedi Law Review, Quito, v. 4, n. 2, p. 276-296, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4646/pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Vol. 6: direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.